

## **SISEJUFE/RJ**

Relatório de processos coletivos

Atualizado em 05/05/2023

### **1) IR SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA**

**Ação:** 0035382-93.2008.4.01.3400

**Tramitação:** 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva visando a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de abono de permanência, bem como a restituição dos valores descontados a esse título.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que o Sindicato promova o pagamento das custas iniciais (27/11/2008). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais. Deferida a antecipação de tutela para que a União se abstenha de reter Imposto de Renda incidente sobre parcelas percebidas pelos filiados a título de Abono de Permanência (23/01/2009). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando procedente a ação para declarar inexistente a relação jurídico-tributária entre as partes, bem como condenar a União ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente a este título, acrescidos de taxa SELIC (13/05/2010). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (14/12/2010).

#### **Agravo de Instrumento nº 0008098-91.2009.4.01.0000**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela do Sindicato.

**Relator:** Desembargador Catão Alves

**Situação:** Proferida decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, haja vista o entendimento estar em conformidade com a Jurisprudência do TRF da 1ª Região (27/11/2009). A União interpôs Agravo Regimental. Sobreveio nova decisão, dando provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, ao argumento de que a decisão estaria em confronto com a jurisprudência dominante do STJ (09/04/2010). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferida decisão julgando prejudicado o recurso, uma vez que foi proferida a sentença no processo originário (02/08/2010). Processo arquivado (31/08/2010).

#### **Apelação nº 0035382-93.2008.4.01.3400**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes aos pedidos.

**Relator:** Desembargador José Amilcar

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Retido e ao Recurso de Apelação (02/04/2012). A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (28/06/2013). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo incluído na Pauta de Julgamento do dia 06/08/2019 (19/07/2019). Retirado de Pauta por indicação do Relator. Processo concluso para decisão (26/05/2021).

### 3) ISONOMIA DA LEI 10.475/2002

**Ação:** 0027758-27.2007.4.01.3400

**Tramitação:** 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva visando a diferença entre o percentual de reajuste do vencimento básico concedido pela Lei 10.475/2002 para a classe A, padrão I, das Carreiras de Auxiliar, Técnico e Analista Judiciário, e o percentual de reajuste de vencimento básico que os filiados receberam por força da mesma lei, com todos os reflexos remuneratórios.

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob a alegação de que o princípio da isonomia não implica que todas as categorias de servidores públicos e todos os níveis dentro de uma carreira ou categoria devam receber única e exclusivamente os mesmos percentuais de reajustes, como se a situação remuneratória dos servidores públicos tivesse de ficar congeladas na situação existente em 05/10/88, data da promulgação da Constituição (19/03/2009). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (23/09/2009).

**Apelação nº 0027758-27.2007.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Cesar Augusto Bearsi

**Situação:** Proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da verba honorária para 10% sobre o valor da causa (12/12/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Processo concluso para relatório e voto (22/03/2019). Incluído na Pauta de Julgamento do dia 29/05/2019. Decisão rejeitando os Embargos de Declaração. Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos pelo Sindicato. Recurso Especial interposto pela União. Contrarrazões apresentadas pelo Sindicato e pela União. Processo atribuído para juízo de admissibilidade dos recursos interpostos. Processo concluso para decisão (02/03/2021).

#### **4) REVISÃO GERAL 14,23%**

**Ação:** 0040737-21.2007.4.01.3400

**Tramitação:** 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva visando o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual que efetivamente tenham percebido por conta da VPI da Lei 10.698/2003, a partir de 1º/05/2003, ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 1º/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.

**Situação:** Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que a concessão do benefício está restrita à proteção familiar dos hipossuficientes e pressupõe prejuízo próprio ou da família (01/02/2008). O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob a alegação de que o valor da VPI instituída pelo art. 1º da Lei 10.698/2003, foi pago a título de vantagem pecuniária e não como reajuste geral dos servidores públicos. Dessa forma, não pode o Poder Judiciário alterar a denominação dada pela própria lei, sob pena de infringência ao princípio da separação dos poderes (03/03/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (14/06/2010).

#### **Apelação nº 0040737-21.2007.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Situação:** Proferido acórdão negando provimento ao Agravo Retido, bem como ao Recurso de Apelação, por entender que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não tem a mesma natureza jurídica da revisão geral anual. Tanto que o valor correspondente não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não havendo que se falar, assim, em incorporação da VPI ao vencimento básico dos servidores. Somente o percentual de 1% concedido pela Lei 10.697/03 é que tem essa natureza. Assim, inexistente direito à percepção do reajuste salarial no percentual de 13,23% a título de reajuste geral, mesmo em virtude da aplicação do enunciado da Súmula nº 339 do STF, no sentido de que não cabe ao Poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (19/07/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (29/11/2013). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para demonstrar que o acórdão anterior incorreu em erro material ao se referir a matéria diversa da tratada no processo. O Sindicato, em razão de fato novo, requereu a antecipação de tutela recursal e o julgamento monocrático da ação, para determinar a implementação dos 14,23% no contracheque dos filiados, bem como

para reconhecer o direito ao percentual decorrente da inconstitucionalidade da Lei 10.968/03 (02/06/2015). Proferido acórdão que, acolhendo os Embargos com efeitos modificativos, anulou o acórdão e dando provimento à Apelação e julgando procedente o pedido do Sindicato (04/05/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que o acórdão incorreu em omissão, quanto ao deferimento da antecipação de tutela recursal, bem como para que seja determinada a aplicação do IPCA-E para o índice de correção monetária no cálculo do montante devido, além da condenação em honorários advocatícios. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos da União e acolheu parcialmente os Embargos do Sindicato, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor individual dos créditos devidos aos substituídos (22/02/2017). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que determinou o sobrestamento do processo, quanto o Recurso Especial, até posicionamento definitivo do STJ, uma vez que em decisão monocrática do Ministro Mauro Campbell nos autos do Resp 1492221, foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre esta matéria, pela aplicação do art. 2º, §2º da Resolução nº 8/2008 do STJ. Proferida decisão que determinou a suspensão do processo, quanto ao Recurso Extraordinário, até posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, uma vez que diversos recursos extraordinários foram admitidos como representativos da controvérsia, havendo sido determinado o encaminhamento dos mesmos ao STF nos termos do art. 1.036, §1º do CPC (20/04/2018). Processo concluso para decisão (08/04/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o reconhecimento do direito e juntando precedentes favoráveis aos pedidos (26/11/2021).

## **5) GRATIFICAÇÃO INCORPORADA (QUINTOS/DÉCIMOS)**

**Ação:** 0013048-65.2008.4.01.3400

**Tramitação:** 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva visando a incorporação de quintos decorrentes do exercício de FC até a publicação da MP 2225 – 45/2001 e a condenação da União ao pagamento dos valores atrasados.

**Situação:** Proferida decisão que limitou o polo ativo aos dez primeiros filiados listados e determinou que o Sindicato juntasse a ata de assembleia que autorizou o ajuizamento da ação (22/07/2008). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. A União apresentou contestação e impugnação à assistência judiciária gratuita. Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito dos filiados à incorporação de quintos decorrentes do exercício de função comissionada até a publicação da MP 2225-45/2001 e condenar a União ao

pagamento das diferenças remuneratórias devidas, respeitada a prescrição quinquenal, e com a aplicação de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir de citação, até a publicação da Lei 11.960/2009, quando em substituição à correção monetária e juros de mora, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (21/03/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação quanto ao indeferimento do pedido de justiça gratuita. A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/06/2012).

**Agravo de Instrumento nº 0037644-31.2008.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que limitou o número de litisconsortes no polo ativo da ação.

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o juiz está autorizado a limitar o número de litisconsorte, quando o excessivo número puder comprometer a rápida solução da lide ou dificultar o exercício da ampla defesa. Acórdão transitado em julgado. Processo arquivado (26/01/2011).

**Apelação nº 0013048-65.2008.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recursos interpostos pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa

**Situação:** O Sindicato apresentou manifestação requerendo a inclusão do processo em pauta de julgamento, em vista do longo período sem qualquer andamento (26/10/2020). Processo concluso para decisão (06/05/2021).

**6) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS**

**Ação:** 0033479-52.2010.4.01.3400

**Tramitação:** 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva visando a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que o Sindicato recolhesse as custas iniciais (23/09/2010). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou o comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente aos servidores da Justiça Eleitoral, bem como julgou improcedentes os pedidos do Sindicato, quanto aos demais substituídos, concebendo por remuneratória a verba relativa ao terço constitucional de férias

(30/09/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (18/11/2014). Processo recebido (02/08/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo concessão de prazo afim de possibilitar a autocomposição entre as partes, antes de que seja promovida a execução judicial do título (06/10/2021). Proferido despacho deferindo o pedido de dilação de prazo (11/07/2022). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o encaminhamento do processo ao CEJUC – SJDF para que se busque a solução consensual e amigável (27/07/2022). A União manifestou-se pela possibilidade de acordo e requereu a apresentação do número de servidores beneficiados pela decisão judicial e apresentação da documentação oriunda da fonte pagadora que demonstre o valor pago a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Proferido despacho intimando o Sindicato para se manifestar sobre a petição da União (14/02/2023). O Sindicato informou que já está diligenciando junto à Administração a obtenção das informações solicitadas (23/02/2023).

#### **Apelação nº 0033479-52.2010.4.01.3400**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Situação:** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial e declarou a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias dos filiados e deferiu a restituição dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados pela SELIC. O Sindicato opôs Embargos de Declaração referente ao valor dos honorários advocatícios fixados. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos. O Sindicato interpôs Recurso Especial. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos. A União interpôs Recurso Extraordinário. Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial do Sindicato. Proferida decisão que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário da União, em virtude da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 593068, acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre parcela paga a título de terço constitucional de férias de servidor público. O Sindicato interpôs Agravo. Processo remetido ao STJ. Processo recebido do STJ. Processo sobrestado até decisão final do STF no RE 593068. Proferida decisão negando seguimento ao Recurso Extraordinário da União, sob o fundamento de que no processo paradigma (RE 593068) firmou-se o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público. Agravo Interno da União interposto. Proferido acórdão que

negou provimento ao recurso (05/11/2020). Acórdão transitado em julgado (15/07/2021). Processo remetido à origem (16/07/2021).

### **Recurso Especial 1655030**

**Tramitação:** 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão fixou o valor dos honorários advocatícios.

**Relator:** Ministro Herman Benjamin

**Situação:** Proferido acórdão que não conheceu do recurso sob o fundamento de que O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática (08/05/2017). O Sindicato opôs Embargo de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (09/10/2017). Acórdão transitado em julgado (06/11/2017). Processo arquivado (16/11/2017).

### **9) ISONOMIA PARA CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL**

**Ação:** 0016299-91.2008.4.01.3400

**Tramitação:** 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva visando o pagamento mensal da FC-4 pelo exercício da função de chefe de cartório eleitoral do interior do Estado do Rio de Janeiro ou a indenização mensal correspondente ao valor da diferença entre FC-4 e a FC-1.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que o Sindicato emende o valor da causa e providencie o pagamento das custas iniciais (16/06/2008). O Sindicato interpôs Agravo Retido e emendou o valor da causa apresentando o comprovante de pagamento das custas iniciais. Indeferido o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que o pedido encontra óbice no art. 1º da Lei 9494/97, que veda a concessão de medida liminar/antecipação de tutela visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagem. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos uma vez que a pretensão encontra óbice na Súmula 339 do STF, que determina que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (01/06/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF (26/07/2011).

### **Agravo de Instrumento nº 0058292-32.2008.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou sua conversão em Agravo Retido (18/11/2008). Processo arquivado (06/03/2009).

**Apelação nº 0016299-91.2008.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Processo concluso para decisão (08/06/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento imediato do recurso em virtude do tempo decorrido desde a sua interposição (10/03/2022).

## 10) ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

**Ação:** 0017026-50.2008.4.01.3400

**Tramitação:** 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva objetivando os efeitos financeiros retroativos do Adicional de Qualificação, desde o momento da averbação do título, diploma ou certificado, ou desde 1º/06/2006.

**Situação:** Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a União ao pagamento do adicional de qualificação (AQ) pela averbação de título, diploma ou certificado, a contar da data da publicação da Lei 11.416, ou seja, 1º/06/2006, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (22/05/2009). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (30/11/2009).

**Apelação nº 0017026-50.2008.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União e pelo Sindicato contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Processo concluso ao relator (1º/10/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento urgente do processo em virtude do tempo transcorrido desde a sua distribuição e não ter havido até então qualquer decisão (05/01/2022).

## 11) AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO

**Ação:** 0038790-92.2008.4.01.3400

**Tramitação:** 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal



**Objeto:** Ação coletiva visando a averbação e cômputo, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, do tempo de serviço prestado à empresas públicas e às sociedades de economia mista, independente do ente federativo a que pertençam, inclusive para contagem do adicional por tempo de serviço, da licença-prêmio e dos efeitos da contagem de 20 ou 25 anos de serviço público previsto nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005; e em cargos efetivos distritais, estaduais ou municipais, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, inclusive para a contagem de adicional por tempo de serviço, licença prêmio e do tempo de serviço público para os efeitos dos 20 ou 25 anos de serviço público exigido pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

**Situação:** Indeferida a antecipação de tutela uma vez que há previsão expressa no art. 1º da Lei 9494/97 que veda o aumento ou extensão de vantagem em sede de antecipação de tutela. Restou indeferido também o pedido de assistência judiciária gratuita (06/02/2009). O Sindicato interpôs Agravo Retido e promoveu a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos por entender que, não tem aplicação o disposto nos artigos 100 e 243 da Lei 8.112/90, visto que os filiados não tiveram seu emprego transformado em cargo público, mas romperam o vínculo trabalhista que mantinham com as empresas públicas e as sociedades de economia mista, regidos pela CLT, tendo, posteriormente, ingressado no serviço público federal. Assim, durante o período em que prestaram tais serviços, contribuíram para o Regime Geral de Previdência Social, concernente à atividade privada, não se podendo considerar aquele período como tempo de serviço público efetivo (26/01/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (04/05/2012).

**Apelação nº 0038790-92.2008.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Juiz convocado Wagner Mota Alves de Souza

**Situação:** Proferida decisão negando provimento ao Recurso de Apelação sob o fundamento de que o STJ já firmou orientação de que o tempo de serviço prestado aos demais entes federativos é contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade pelo servidor público federal, em conformidade com o artigo 103, inciso I da Lei 8.112/90 (29/01/2020). Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato. Processo concluso para relatório e voto (14/12/2020).

**12) GAE SOBRE O MAIOR VENCIMENTO**

**Ação:** 0039218-74.2008.4.01.3400

**Tramitação:** 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva visando o direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais à percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) no valor de 35% sobre o maior vencimento básico previsto na Lei 11.416/2006 (Analista Judiciário, Classe C, Padrão 15).

**Situação:** Indeferida a antecipação de tutela ao argumento de que não estariam presentes todos os pressupostos para a concessão da medida (28/01/2009). O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, diante da ausência de suporte legal a sustentar a pretensão (03/12/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (03/05/2011).

#### **Apelação nº 0039218-74.2008.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Proferido acórdão negando provimento a apelação sob o fundamento que inexistia direito subjetivo ao pagamento de função comissionada, bem assim afastada a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos, descabida também a pretensão de pagamento da diferença entre a FC-05 e a GAE (13/09/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (02/12/2019). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo remetido à Vice-Presidência para atribuição de juízo de admissibilidade (05/03/2020). Proferida decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial (17/03/2021). O Sindicato interpôs Agravo em Recurso Especial, Agravo em Recurso Extraordinário e Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (25/07/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (29/07/2022). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (31/10/2022). Processo remetido ao STJ (08/02/2023).

#### **AREsp 2295748**

**Tramitação:** 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.

**Relator:** Ministra Assusete Magalhães

**Situação:** Processo concluso para decisão (03/03/2023).

### **13) LICENÇA CAPACITAÇÃO**

**Ação:** 0002511-73.2009.4.01.3400

**Tramitação:** 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva objetivando a nulidade do art. 2º, §2º da Resolução 22/2008 do Tribunal Regional Federal, no tocante à restrição de prazo de concessão da licença para capacitação devida aos servidores, bem como para declarar o direito em requererem administrativamente a licença para capacitação pelo período de até 3 meses.

**Situação:** Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado que o Sindicato apresente o comprovante de recolhimento das custas iniciais. O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou o comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida decisão que indeferiu a medida liminar. O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob a alegação de que a concessão da licença capacitação profissional prevista no art. 87 da Lei 8.112/90 é ato que se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, não configurando direito subjetivo do servidor (02/04/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (13/10/2014).

#### **Apelação nº 0002511-73.2009.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Proferido acórdão negando provimento à apelação (04/07/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (21/10/2019). Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário pelo Sindicato. Processo remetido ao Vice-Presidente para juízo de admissibilidade (09/12/2019). Processo migrado para o PJE (08/11/2020). Processo concluso para decisão (07/01/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento urgente do caso em virtude do tempo decorrido desde a interposição dos recursos (08/03/2021).

### **14) IMPOSTO SINDICAL**

**Ação:** 0004433-52.2009.4.01.3400

**Tramitação:** 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva visando o afastamento da incidência do imposto sindical dos filiados.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que é devida a contribuição sindical pelos servidores

públicos civis conforme a CLT recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (05/04/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (09/06/2010). Processo em migração para o PJE (11/04/2020).

**Agravo de Instrumento nº 0023417-02.2009.4.01.0000**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso, uma vez que foi prolatada sentença no processo originário (14/07/2010). Processo arquivado (31/08/2010).

**Apelação nº 0004433-52.2009.4.01.3400**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Hercules Fajoses

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (09/06/2015). Processo migrado para o PJE (14/01/2020).

**15) INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DURANTE AFASTAMENTOS**

**Ação:** 0017175-12.2009.4.01.3400

**Tramitação:** 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para determinar que a União se abstenha de efetuar o desconto da indenização de transporte durante o período de férias e demais afastamentos considerados efetivo exercício.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada. O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que seria contraditório, tendo em conta os elementos objetivos da demanda, declarar a nulidade e determina o pagamento, pois a invalidação dos dispositivos do decreto inviabilizaria a indenização até mesmo nos períodos de atividade efetiva (24/11/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (19/05/2011). Processo migrado para o PJE (30/01/2020).

**Apelação nº 0017175-12.2009.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que para o pagamento da indenização é a execução de

serviços externos com a utilização do meio próprio de locomoção. Como não houve despesas a serem ressarcidas, não poderá haver contraprestação pecuniária por parte da Administração Pública (02/07/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (24/11/2020). O Sindicato interpôs Recurso Especial. Processo concluso para decisão (15/03/2021).

## **16) REEQUADRAMENTO AGENTE DE SEGURANÇA**

**Ação:** 0017176-94.2009.4.01.3400

**Tramitação:** 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva objetivando que os filiados que ingressaram originariamente na categoria funcional de Agente de Segurança Judiciária ao enquadramento na especialidade “Segurança”, com identificação funcional de Agentes de Segurança Judiciária, Área Administrativa, Especialidade Segurança, bem como condenar a União ao pagamento da GAS (Gratificação de Atividade de Segurança).

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou que o Sindicato emende a inicial para indicar o valor da causa condizente com a pretensão desejada e recolher as custas iniciais (18/06/2009). O Sindicato interpôs Agravo Retido e emendou a inicial juntando comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (27/08/2009). O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que a Portaria Conjunta nº 03/2007 deixou claro que somente os Analista e Técnicos Judiciários, trabalhando efetivamente nas funções relacionadas com a segurança, seriam considerados inspetores de segurança e agentes de segurança, e com isso, teriam direito à vantagem especificada no art. 17 da mesma norma (29/01/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (09/04/2014).

### **Apelação nº 0017176-94.2009.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Francisco Betti

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso de apelação (20/09/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (26/06/2018). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo remetido à Vice-Presidência para juízo de admissibilidade dos recursos (12/09/2018). Processo em migração para o PJE (09/11/2020). Processo concluso para análise de admissibilidade dos recursos (20/01/2021).

## **17) PROGRESSÃO FUNCIONAL/PROMOÇÃO**

**Ação:** 0028980-59.2009.4.01.3400

**Tramitação:** 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para que seja declarada a nulidade da decisão do Processo Administrativo nº 2006169368 do Conselho da Justiça Federal, que proibiu a progressão funcional/promoção dos filiados.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a emenda à inicial para que o Sindicato indique o adequado valor da causa que reflita a efetiva expressão econômica do pedido, bem como que providencie o pagamento das custas iniciais (04/11/2009). O Sindicato interpôs Agravo Retido e emendou a inicial, corrigindo o valor da causa e juntando comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que dar provimento ao pedido deduzido na ação, acarretaria grave afronta a diversos princípios constitucionais, uma vez que permitiria que os substituídos, com apenas 2 anos de efetivo exercício, pudessem ter os mesmos direitos e vantagens concedidos a servidores que contam com 3 anos (14/04/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (19/05/2011).

**Apelação nº 0028980-59.2009.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Juiz convocado Rafael Paulo Soares Pinto

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento à Apelação, alegando que o STJ alterou seu entendimento sobre a matéria para reconhecer que os institutos do estágio probatório e o da estabilidade estão pragmaticamente ligados, razão pela qual ambos os prazos devem ser de 3 anos (09/06/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (26/10/2016). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo remetido à Vice-Presidência para análise de admissibilidade dos recursos (17/02/2017). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento urgente do caso em virtude do tempo decorrido desde a interposição dos recursos (23/03/2021).

## **18) ASSISTÊNCIA A SAÚDE**

**Ação:** 0064449-69.2009.4.01.3400

**Tramitação:** 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva objetivando o direito dos filiados, do quadro de pessoal do TRT1, ao ressarcimento dos valores correspondentes a cota-parte dos filiados que

optarem pela vinculação a outro plano assistência a saúde, independentemente de sua adesão ao Plano de Assistência firmado pelo TRT1.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a emenda à inicial (23/02/2010). O Sindicato apresentou emenda a inicial atribuindo à causa o valor correspondente a 1 filiado e juntou o comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida nova decisão que determinou novamente a emenda a inicial para que o Sindicato apresente o valor correspondente a todos os filiados (14/05/2010). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão determinando o desmembramento do feito de modo que os filiados sejam reunidos em processos que levem em conta o órgão de lotação, para rápida tramitação do processo (02/08/2010). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, uma vez que não foi dado cumprimento ao despacho que determinara a emenda da inicial referente ao correto valor da causa (30/11/2012). A entidade opôs embargos de declaração, postulando que seja sanada a omissão na sentença, referente ao agravo de instrumento interposto. Proferida decisão que rejeitou os Embargos de Declaração (04/12/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (19/02/2015). Processo migrado para o PJE (22/02/2020).

**Agravo de Instrumento nº 0029797-07.2010.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda à inicial para indicar novo valor da causa.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Proferida decisão negando seguimento ao agravo de instrumento, ao argumento de que o valor da causa mesmo nas ações ajuizadas por Sindicato, deve se aproximar ao máximo do proveito econômico pretendido. O Sindicato interpôs agravo regimental. Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso tendo em vista a prolação de sentença no processo originário. Processo arquivado (28/09/2018).

**Agravo de Instrumento nº 0019610-03.2011.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou o desmembramento da ação de modo que os filiados sejam reunidos em processos que levem em conta o órgão de lotação.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso tendo em vista a prolação de sentença no processo originário. Processo arquivado (09/12/2016).

**Apelação nº 0064449-69.2009.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (02/03/2016).  
Processo migrado para o sistema eletrônico PJE (11/08/2020).

**19) DIFERENÇA DE ENQUADRAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

**Ação:** 0041594-62.2010.4.01.3400

**Tramitação:** 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva objetivando a nulidade das decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo TRT-SAI-039/2002, bem como a decisão proferida pelo Desembargador Presidente do TRT1 que resolveu por manter a ordem de corte remuneratório, consistente na determinação de não restabelecer a parcela de diferença de enquadramento.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que o Sindicato promovesse o recolhimento das custas iniciais (30/09/2010). Interposto agravo retido e apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, ao argumento de que é incabível o pedido de tutela em ações que versam de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias (07/02/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho em que, de ofício, o Juiz majorou o valor da causa para R\$ 600.000,00, determinando o pagamento das custas complementares (17/02/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo para aguardar julgamento do recurso. Processo suspenso. Processo migrado para o sistema eletrônico PJE (14/12/2019). O Sindicato apresentou manifestação dando-se por ciente da digitalização dos autos (02/03/2020).

**Agravo de Instrumento nº 0010756-20.2011.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargadora Gilda Sigmaringa

**Situação:** Proferida decisão que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determinou a remessa do processo à origem com o devido apensamento. Processo remetido à origem (15/09/2016).

**Agravo de Instrumento nº 0042154-48.2012.4.01.0000**



**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que, de ofício, majorou o valor da causa para R\$ 600.000,00.

**Relator:** Desembargadora Gilda Sigmaringa

**Situação:** Proferido acórdão que julgou prejudicado o recurso, tendo em vista sentença transitada em julgado no processo originário. Certificado o trânsito em julgado do acórdão. O Sindicato opôs Embargos de Declaração pois, além de o acórdão estar equivocado quanto ao trânsito em julgado da sentença no processo originário, não houve a intimação do Sindicato quando a publicação do acórdão. Processo concluso para relatório e voto. Incluído na Pauta de Julgamento do dia 15/04/2020. Retirado de Pauta por indicação do Presidente. Processo migrado para o PJE (05/05/2020). Processo concluso para decisão (02/07/2020).

## 20) USO DE ELEVADORES PRIVATIVOS

**Ação:** 0019681-24.2010.4.01.3400

**Tramitação:** 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para que seja anulada a Portaria RJ-PGD-2007/00073 da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para restabelecer o uso dos elevadores dos prédios da Seção Judiciária do Rio de Janeiro de forma isonômica entre os usuários, sem qualquer discriminação, preferência ou reserva privativa para magistrados e membros do Ministério Público.

**Situação:** Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que o Sindicato não teria interesse processual, uma vez que a sentença prolatada não atingiria os substituídos pois a competência territorial estaria limitada ao Distrito Federal e não abrangeria nenhum dos filiados, pois estes têm domicílio no Estado do Rio de Janeiro (24/05/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (28/07/2011).

### Apelação nº 0019681-24.2010.4.01.3400

**Tramitação:** 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

**Relator:** Desembargador Jair Aram Meguerian

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (19/09/2019). Processo migrado para o PJE (04/04/2022).

## 21) URV 11,98%

**Ação:** 0021284-35.2010.4.01.3400

**Tramitação:** 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para que a União incorpore o reajuste remuneratório de 11,98% na folha de pagamento dos filiados, com o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde o corte administrativo.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação pelo aguardo do provimento final, ao argumento de que o percentual de reajuste salarial foi suprimido da folha de pagamento dos filiados em razão do advento da Lei 10.475/2002, tendo sido ajuizada a ação apenas em abril de 2010 (17/08/2010). O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que pronunciou a prescrição e declarou extinto o processo, com resolução do mérito, sob o fundamento de que aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos previsto no Decreto 20.910/32, tem-se caracterizada a prescrição, tendo em vista que a ação somente foi proposta em 30/04/2010, ou seja, decorridos 8 anos da supressão da parcela (16/02/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (20/07/2012). Processo migrado para o PJE (22/02/2020).

**Apelação nº 0021284-35.2010.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo, por prescrição.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (02/03/2016). Processo migrado o PJE (20/02/2020).

**22) IR SOBRE JUROS DE MORA DE 11,98%**

**Ação:** 0041707-16.2010.4.01.3400

**Tramitação:** 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva visando a inexigibilidade de incidência do imposto de renda sobre o pagamento dos juros de mora decorrentes do atraso no pagamento do reajuste de 11,98%.

**Situação:** Proferida sentença de procedência dos pedidos para declarar a inexistência de vínculo jurídico-obrigacional dos substituídos para com a União, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos pelo pagamento extemporâneo dos valores decorrentes da URV (11,98%). Condenou a União a restituir aos valores já descontados, acrescidos de taxa SELIC (25/04/2012). A União e o Sindicato interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (26/10/2012). Processo migrado para o PJE (07/04/2020).

**Apelação nº 0041707-16.2010.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos, e recurso do Sindicato para majoração dos honorários advocatícios.

**Situação:** Processo sobrestado até julgamento do RE 855091 que tem repercussão geral reconhecida (12/09/2018). Processo migrado para o PJE (24/01/2020).

### **23) JUROS DE MORA DE 11,98% (compensação/devolução)**

**Ação:** 0046006-36.2010.4.01.3400

**Tramitação:** 20ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para declarar o direito ao percentual de 1% ao mês relativo aos juros de mora decorrentes do atraso no pagamento do reajuste de 11,98%, bem como para determinar que a União se abstenha de promover qualquer restituição/compensação dos valores já pagos aos filiados no percentual de 1%, a partir de setembro de 2011.

**Situação:** Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de determinar que a União se abstenha de promover qualquer repetição/restituição/compensação dos valores já pagos aos substituídos no percentual de 1% a partir de setembro de 2001 (13/09/2013). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (17/09/2014).

#### **Apelação nº 0046006-36.2010.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recursos interpostos pelo Sindicato e pela União contra sentença que deu parcial provimento aos pedidos iniciais.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação:** Processo concluso para decisão (12/05/2021).

### **24) GAS PARA A ESPECIALIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTE**

**Ação:** 0042388-49.2011.4.01.3400

**Tramitação:** 14ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para assegurar a percepção da gratificação de atividade de segurança (GAS) nos termos da Lei 11.416/2006, sem a restrição que vem sendo aplicada pela administração de alguns órgãos.

**Situação:** Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o argumento de que falta interesse processual ao Sindicato, uma vez que a sentença proferida pelo juízo, cuja competência territorial estaria limitada ao Distrito Federal, não abrangeria nenhum dos substituídos, pois todos têm domicílio fora do Distrito Federal (24/08/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para sanar a omissão quanto ao pedido de justiça gratuita. Proferida decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita (16/09/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (08/10/2012). Processo recebido

(04/05/2022). Proferido despacho intimando o Sindicato a dar andamento ao processo (10/05/2022). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento de procedência dos pedidos (13/05/2022). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS instituída pela Lei 11.416/2006, pressupõe o efetivo desempenho de atividade relacionada à função de segurança, bem como a participação em programa de reciclagem anual (28/06/2022). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (26/07/2022).

**Apelação nº 0042388-49.2011.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo por falta de interesse processual.

**Relator:** Desembargadora Gilda Sigmaringa

**Situação:** Proferido acórdão que deu provimento à Apelação do Sindicato para reconhecer a competência nacional do Distrito Federal para apreciação de ação intentada contra a União (12/04/2012). A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que os rejeitou (18/11/2015). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial (26/05/2021). A União interpôs Agravo em Recurso Especial. Processo remetido ao STJ (16/12/2021).

**AResp nº 2042227**

**Tramitação:** Presidência do Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que julgou não admitiu o Recurso Especial.

**Relator:** Ministro Humberto Martins

**Situação:** A União apresentou manifestação requerendo a desistência do recurso. Proferida decisão que homologou o pedido de desistência (02/02/2022). Processo remetido à origem (01/04/2022).

**25) JUROS DE MORA DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO DA LEI 11.416/2006**

**Ação:** 0042699-40.2011.4.01.3400

**Tramitação:** 6ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva objetivando a incidência de juros moratórios sobre os valores que são devidos aos filiados em razão da correção de enquadramento esclarecida no artigo 22 da Lei 11.416/2006, fixando-se o termo inicial do seu cômputo na data em que os servidores abrangidos pela regra ingressaram nas carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

**Situação:** Proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito dos filiados à incidência de juros moratórios sobre os valores apurados e atualizados, em cumprimento ao art. 22 da Lei 11.416/2006, desde 15/12/2006, no percentual de 6% ao ano, e a partir de 30/06/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até a efetivação do reenquadramento pela União, bem como condená-la ao pagamento das diferenças daí decorrentes (05/03/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação, para que a sentença reconheça aos filiados o direito à incidência de juros moratórios desde o ingresso com enquadramento incorreto, sobre os valores atrasados, relativos ao reenquadramento determinado pelo art. 22 da Lei 11.416/2006. A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (19/08/2013). Processo migrado para o PJE (02/05/2020).

**Apelação nº 0042699-40.2011.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recursos interpostos pela União e pelo Sindicato contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (02/03/2016). Processo migrado para o PJE (22/02/2020).

## **26) ANULAÇÃO DE ATOS DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO TRF2**

**Ação:** 0069366-63.2011.4.01.3400

**Tramitação:** 8ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva visando decretar a nulidade da Resolução nº 39/2011 e da Resolução nº 20/2011, bem como qualquer processo administrativo ou procedimento que tenha por finalidade a transformação de cargos Analista Judiciário/Execução de Mandados e Técnico Judiciário/ Segurança e Transporte para outros cargos, áreas ou especialidades.

**Situação:** Indeferida a antecipação de tutela. O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença de improcedência, sob o fundamento de que a classificação de especialidades dentro da carreira, está incluída no âmbito do poder discricionário da Administração, condenando o Sindicato ao pagamento das custas finais e dos honorários em favor da União (14/06/2019). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. O processo foi remetido ao TRF1 (30/09/2019).

**Apelação nº 0069366-63.2011.4.01.3400**

**Tramitação:** 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

**Relator:** Desembargador Jirair Aram Meguerian

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (19/11/2019).  
Processo migrado para o PJE (12/12/2019). Processo concluso para  
relatório e voto (20/05/2020).

## **27) GAS CUMULADA COM FC**

**Ação:** 0057452-65.2012.4.01.3400

**Tramitação:** 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva visando a implementação do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), ou indenização por dano material em valor equivalente, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de analista e técnico judiciário com atribuições relacionadas à segurança (inspetores e agentes de segurança judiciária) designados para funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão cujas atribuições estejam relacionadas à segurança.

**Situação:** Proferida sentença julgando improcedente o pedido, por ausência de definição legal acerca de quais funções ou cargos em comissão estariam relacionados à segurança (03/12/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, objetivando que seja sanada a omissão na sentença, uma vez que não foram bem explicitados os elementos de convicção do Juiz. Proferida decisão que negou provimento aos Embargos (25/06/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (08/11/2013). Processo migrado para o PJE (26/03/2020).

### **Apelação nº 0057452-65.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação, sob o fundamento que não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na norma que vedou a percepção cumulativa da GAS com a remuneração decorrente do exercício de função comissionada ou cargo em comissão, e de que a pretensão encontra óbice na Súmula Vinculante 37 do STF (21/08/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração e a União apresentou impugnação aos Embargos. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (03/11/2022). O Sindicato interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial pelo (18/11/2022).

## **28) ISONOMIA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

**Ação:** 0044243-29.2012.4.01.3400

**Tramitação:** 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva em favor do filiados que receberam o auxílio alimentação em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União.

**Situação:** O Sindicato apresentou manifestação informando que o TRE/RJ reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças decorrentes do auxílio alimentação em razão da isonomia. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a União a pagar aos filiados o maior valor praticado a título de auxílio alimentação por órgão do Poder Judiciário, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas relativas às diferenças entre os valores recebidos sob o referido título, no período de setembro de 2007 a dezembro de 2011 (10/09/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação quanto ao valor correspondente aos honorários advocatícios. A União interpôs Recurso de Apelação pedindo a improcedência da demanda. Processo remetido ao TRF1 (15/02/2018). Processo migrado para o PJE (30/07/2020).

**Apelação nº 0044243-29.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que deu provimento aos pedidos, e pelo Sindicato, quanto aos honorários de sucumbência.

**Relator:** Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (07/12/2015). Processo migrado para o PJE (16/03/2020).

## **29) ISONOMIA DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR**

**Ação:** 0054928-95.2012.4.01.3400

**Tramitação:** 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio creche/pré-escolar em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União.

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o argumento de que não houve comprovação de que os valores da assistência pré-escolar fixados por cada órgão do Pju, anteriormente à Portaria Conjunta 5/2011, não correspondiam aos critérios determinados para a sua fixação e de que a fixação do valor da assistência pré-escolar por cada órgão do Pju, não viola a garantia da isonomia de vencimentos (08/03/2018). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/08/2018). Processo migrado para o PJE (03/08/2020).

**Apelação nº 0054928-95.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (03/12/2018).  
Processo migrado para o PJE (17/03/2020).

### **30) CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL**

**Ação:** 0043239-54.2012.4.01.3400

**Tramitação:** 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva objetivando a aposentadoria dos filiados, com proventos integrais e paridade total, afastando-se qualquer fracionamento ou média remuneratória do cálculo, na forma dos art. 6º da EC 41/2003, 2º e 3º da EC 47/2005, a partir do momento em que completaram o tempo de contribuição de nativos, associado aos demais requisitos exigidos pelas referidas regras de transição, posto que preencheram as carências de serviço público, carreira e cargo quando da aposentadoria proporcional e ingressaram até 30/12/2003.

**Situação:** Indeferido o pedido de antecipação de tutela (01/10/2012). A entidade interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo até decisão do recurso interposto (25/04/2013). Processo migrado para o PJE (22/01/2020). Manifestação apresentada pelo Sindicato informando da ciência da migração do processo físico para o PJE e a concordância com a conformidade dos autos. Processo suspenso (29/05/2020).

**Agravo de Instrumento nº 0064830-87.2012.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Souza

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (30/11/2017).  
Processo migrado para o PJE (08/05/2020). Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (13/11/2020). O Sindicato apresentou Agravo Regimental (15/12/2020). Processo concluso para decisão (18/03/2021).

### **31) IR SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)**

**Ação:** 0048959-02.2012.4.01.3400

**Tramitação:** 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que obtiveram decisões que obrigaram a administração ao pagamento de verbas retroativas e que sofreram, sob o regime de caixa, a tributação do imposto de renda sobre o montante recebido



acumuladamente, violando disposições constitucionais e legais, porque deveria ser aplicado o regime de competência.

**Situação:** Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, para declarar que o cálculo do imposto de renda dos valores recebidos acumuladamente pelos filiados, provenientes de quaisquer decisões que obrigaram a União à quitação de verbas retroativas devidas, recebidas até os efeitos concretos da Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, deve respeitar o critério da competência, observando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores se referem, bem como condenou a União à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos pela taxa SELIC (03/02/2014). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (09/03/2015). Processo recebido do TRF1 (07/12/2022). Proferido despacho intimando o Sindicato para requerer o que entender de direito (14/04/2023).

**Apelação nº 0048959-02.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Marcos Augusto de Sousa

**Situação:** Proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso para reformar parcialmente a sentença, quanto aos honorários de sucumbência e prescrição quinquenal (27/10/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (16/03/2018). O Sindicato interpôs Recurso Especial. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (21/09/2018). Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial do Sindicato sob o argumento que esbarra Súmula 7 do STJ (30/10/2019). O Sindicato interpôs Agravo contra a decisão de inadmissão (10/12/2019). Processo remetido ao STJ (26/01/2022).

**AResp nº 1886159**

**Tramitação:** 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.

**Relator:** Ministro Francisco Falcão

**Situação:** Proferida decisão que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial (08/06/2022). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (10/11/2022). Acórdão transitado em julgado (07/12/2022). Processo remetido à origem (07/12/2022).

**32) NOVO DIVISOR DE HORAS EXTRAS**

**Ação:** 0058407-96.2012.4.01.3400

**Tramitação:** 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva em favor do filiados vinculados à Justiça Eleitoral que, em razão do equivocado cálculo baseado no divisor 200, receberam o adicional por serviços extraordinários em valor inferior devido. A ação visa declarar o direito desses servidores de receberem a diferença da verba calculando-a com base no divisor 175, pois reconhecido como o correto para o cálculo do adicional por serviços extraordinários pelo TSE, nos termos da Resolução 23.386/2012.

**Situação:** Proferida decisão determinando a emenda ao valor da causa, ainda que por estimativa (24/01/2013). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo até o julgamento do recurso interposto (25/02/2013). Processo migrado para o PJE (12/11/2019).

**Agravo de Instrumento nº 0006590-71.2013.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda à inicial para indicar o real valor da causa.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Proferida decisão que negou seguimento ao recurso (10/12/2013). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferida decisão de negou provimento ao Agravo Interno (22/10/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (02/06/2020). O Sindicato interpôs Recurso Especial. Processo concluso para exame de admissibilidade (15/06/2021).

### **33) 15,8% - CORREÇÃO DA VPNI**

**Ação:** 0011213-66.2013.4.01.3400

**Tramitação:** 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que incorporaram quintos/décimos de cargos em comissão ou função comissionada, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/90, para que tais parcelas sejam reajustadas no percentual de 15,8% concedidos pelo Poder Executivo em 2012, dada a natureza de revisão geral do referido reajuste.

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, por entender que cada categoria de servidor se encontra regida por uma legislação própria, e esta especificidade abrangeria também a sua forma de remuneração, bem como seus reajustes que somente poderão ser concedidos por lei, não podendo o Judiciário estender a outros servidores, ali não discriminados, a estrutura remuneratória/reajuste concedido, sob pena de, assim o fazendo, agir como legislador (28/11/2014). O Sindicato interpôs recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (14/10/2015). Processo migrado para o PJE (21/04/2020).

**Apelação nº 0011213-66.2013.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (09/12/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (16/12/2022). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (10/04/2023). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (02/05/2023).

**34) GAJ SOBRE O MAIOR VALOR**

**Ação:** 0012091-88.2013.4.01.3400

**Tramitação:** 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva visando a percepção da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) no valor correspondente a 50% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na Lei 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a que pertençam (Analista, Técnico e Auxiliar), independente da classe e do padrão em que estejam.

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedente os pedidos, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, pois carece de competência legislativa, em observância tanto ao art. 2º da Constituição Federal, que garante a separação dos poderes da República, como ao estatuído na Súmula Vinculante nº 37 do STF (27/03/2015). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (14/03/2016). Processo migrado para o PJE (26/07/2020).

**Apelação nº 0012091-88.2013.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recursos interpostos pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Processo recebido no Gabinete do Desembargador Hilton Queiroz (07/05/2020). Processo migrado para o PJE (25/05/2020). Processo concluso para decisão (08/06/2021).

**35) APOSENTADORIA INTEGRAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE**

**Ação:** 0000802-72.2013.4.02.5101

**Tramitação:** 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Objeto:** Ação coletiva objetivando a integralidade plena e a aplicação da regra da paridade total com a remuneração dos servidores da ativa no cálculo dos proventos de suas aposentadorias por invalidez, desde o momento em que foram aposentados.

**Situação:** Proferida decisão que determinou a emenda a inicial para que o Sindicato apresentasse a relação dos filiados com a qualificação de cada um, além da juntada da autorização para o ajuizamento da ação (27/05/2013). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo até resultado do recurso. Proferida sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas anteriores a 20/02/2004; e, julgou procedente em parte o pedido formulado para: declarar o direito dos filiados (servidores públicos aposentados por invalidez permanente em decorrência de acidente em serviço ou de moléstia profissional ou doença grave que ingressaram no serviço público até dia 31/12/2003), à integralidade, com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e à aplicação da regra da paridade total com a remuneração dos servidores da ativa no cálculo dos proventos de suas aposentadorias por invalidez, a partir de março de 2012; determinar à União para que proceda à correção da aposentadoria dos substituídos com o recálculo dos proventos em integralidade plena e paridade total com a remuneração servidores da ativa, com todos os reflexos pertinentes; condenar a União a pagar aos filiados as diferenças de proventos devidas, desde março de 2012, até o cumprimento da obrigação de fazer, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, a partir de quando são devidas as verbas (março de 2012). Os valores eventualmente pagos na via administrativa serão descontados do montante a ser executado mediante devida comprovação pela União (08/10/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (02/02/2021). Processo remetido ao TRF2 para análise de remessa necessária (13/04/2021). Processo recebido do Tribunal (09/03/2022). Proferido despacho intimando as partes para requererem o que for cabível ao prosseguimento do processo (13/05/2022). O Sindicato remeteu ofícios ao TRF2, TRT1 e TRERJ a fim de obter informações sobre os filiados para dar início ao cumprimento de sentença (26/08/2022).

**Agravo de Instrumento nº 0014384-19.2013.4.02.0000**

**Tramitação:** 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de relação e autorizações para o ajuizamento da ação.

**Relator:** Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima de Arruda

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso por entender que a decisão atacada não se reveste de ilegalidade flagrante, tampouco pode ser inquinada de teratológica, razão por que deve a mesmo ser mantida, mormente quando o juízo singular ressalta se tratar

a hipótese de atuação de ente sindical em regime de representação e não de substituição processual. O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos. O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que inadmitiu os recursos. O Sindicato interpôs Agravo. Processo remetido ao STJ.

### **Agravo em Recurso Especial nº 1212481**

**Tramitação:** 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial

**Relator:** Ministro Sérgio Kukina

**Situação:** Proferida decisão que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado pelo STJ, segundo o qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. A União interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental. Acórdão transitado em julgado. Processo remetido ao STF para julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário.

### **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1168309**

**Tramitação:** Supremo Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que negou provimento as Embargos de Declaração

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Situação:** Proferido acórdão julgando prejudicado o recurso uma vez que houve provimento do Recurso Especial pelo STJ (19/10/2018). Decisão transitada em julgado. Processo arquivado (21/11/2018).

### **Remessa Necessária nº 0000802-72.2013.4.02.5101**

**Tramitação:** 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Remessa necessária em virtude de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento à remessa necessária (15/12/2021). Processo remetido à origem (09/03/2022).

## **36) FUNPRESP (Ex-servidores dos estados e municípios)**

**Ação:** 004472-05.2016.4.01.3400

**Tramitação:** 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos, ex-servidores de estados e municípios, de terem computado esse tempo como tempo de serviço público para fins de inclusão no regime previdenciário anterior ao Funpresp.

**Situação:** Proferida decisão que intimou o autor a emendar a petição inicial, para atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico pretendido (29/03/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que deferiu a medida liminar e julgou procedente o pedido para assegurar aos filiados – que após a vigência do Funpresp-Jud, deixaram cargo público estadual, municipal ou distrital para, sem quebra de vínculo com a Administração Pública, assumir cargos público federal – o direito de participar do regime próprio de previdência da União em igualdade de condições com os servidores que ingressaram no serviço público federal antes de 14/10/2013 (30/11/2017). A Funpresp e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (06/06/2018). Processo migrado para o PJE (29/03/2020).

**Agravo de Instrumento nº 0020570-80.2016.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou que fosse emendado o valor da causa.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Proferida decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso para que o processo de origem tenha seguimento. A União interpôs Agravo Regimental. Juntado ofício com cópia da sentença prolatada no processo de origem. Proferida decisão que julgou prejudicado o Agravo regimental. Processo arquivado (12/06/2020).

**Apelação nº 0004472-05.2016.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela Funpresp e União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (29/08/2018). Processo migrado para o PJE (09/12/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso, em virtude do tempo decorrido desde a sua interposição (16/05/2022).

**37) PASSIVOS DO ENQUADRAMENTO**

**Ação:** 0063626-85.2015.4.01.3400

**Tramitação:** 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva objetivando o pagamento do passivo originado do reajuste remuneratório dos substituídos implantado pela Lei 12.774/2012, não pago integralmente.

**Situação:** O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento da ação em virtude do tempo decorrido desde a conclusão para decisão (04/03/2022). Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar o direito dos filiados ao pagamento dos passivos de correção do enquadramento da Lei nº 12.774/2012, conforme as Portarias Conjuntas nº 1 e 4/2013, bem como para condenar a União na obrigação de pagar aos filiados os valores que não foram quitados, descontadas as parcelas eventualmente recebidas a esse título, acrescidos correção monetária e juros de mora até a data do pagamento (29/08/2022). A União interpôs Recurso de Apelação. O Sindicato apresentou contrarrazões (30/01/2023).

### **38) FUNPRESP – Ex-militares**

**Ação:** 0020258-89.2016.4.01.3400

**Tramitação:** 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos de terem computado o tempo de serviço prestado às Forças Armadas como tempo de serviço público para fins de inclusão no regime previdenciário anterior ao Funpresp.

**Situação:** Proferido despacho determinando que Sindicato junte as autorizações dos filiados para o ajuizamento da ação (18/04/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à União que recolha a contribuição previdenciária sobre a totalidade da base contributiva da remuneração dos substituídos, que tomaram posse na Justiça Federal do Rio de Janeiro e estavam vinculados ao serviço militar anteriormente à 14/10/2013, sem quebra de continuidade, endereçando-a exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência Social da União, sem qualquer limitação no Regime Geral de Previdência Social (25/07/2016). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar o direito dos filiados, ex-militares, de terem o período militar reconhecido como de ingresso no serviço público para fins do § 16 do art. 40 da Constituição da República, bem como o direito ao regime próprio de previdência dos servidores públicos (20/09/2017). A União e a Funpresp-Jud interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (07/03/2018).

### **Agravo de Instrumento nº 0025675-38.2016.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou a juntada de autorizações.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação:** Proferido acórdão que deu provimento ao Agravo uma vez que é desnecessária a autorização dos substituídos, ante a ampla legitimidade extraordinária conferida aos Sindicatos na qualidade de substituto processual. Processo arquivado (17/05/2019).

**Agravo de Instrumento nº 0059054-67.2016.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou que fosse emendado o valor da causa.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação:** Proferida decisão que não conheceu do Agravo por perda do objeto, considerando a prolação de sentença ocorrida no processo de origem. Processo arquivado (15/02/2019).

**Apelação nº 0020258-89.2016.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela Funpresp e União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação:** Processo recebido no gabinete do relator (17/03/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do processo, tendo em vista o tempo decorrido desde a interposição do recurso (10/03/2022).

### **39) AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA SERVIDORES QUE SE UTILIZAM DE VEÍCULO PRÓPRIO**

**Ação:** 0047862-93.2014.4.01.3400

**Tramitação:** 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que utilizam veículo próprio para se deslocar ao trabalho, objetivando que recebam o auxílio-transporte mensalmente devido, bem como para que recebam o pagamento retroativo.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela (22/08/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que a pretensão visa incluir no contracheque dos substituídos o pagamento de vantagens pecuniárias (18/07/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (11/10/2017). Processo migrado para o PJE (21/03/2020).

**Agravo de Instrumento nº 0050107-92.2014.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou que fosse emendado o valor da causa.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação:** Proferida decisão que não conheceu do recurso, por perda do objeto, uma vez que foi prolatada sentença no processo de origem. Processo arquivado (24/10/2018).

**Apelação nº 0047862-93.2014.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação:** Concluso para relatório e voto (19/10/2017). Processo migrado para o PJE (14/03/2020).

#### **40) COTA-PARTE DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR**

**Ação:** 0018302-72.2015.4.01.3400

**Tramitação:** 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que fazem jus ao auxílio pré-escolar, para que percebam o benefício sem que seja descontada a cota-parte de custeio instituída por normativos expedidos pelos órgãos do PJU, bem como a devolução dos valores já descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.

**Situação:** Proferida decisão que determinou a juntada de autorização dos filiados para o ajuizamento da ação (20/04/2015). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar que a União se abstenha de exigir dos substituídos a cota de participação sobre o custeio do auxílio pré-escolar recebido mensalmente por eles (25/08/2015). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da cota de participação sobre o custeio do auxílio, pelos substituídos, bem como para determinar a restituição dos valores descontados, observada a prescrição quinquenal (18/11/2016). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (25/01/2017). Processo migrado para o PJE (20/09/2020).

**Agravo de Instrumento nº 0022013-03.2015.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou a juntada de autorizações.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa

**Situação:** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para afastar a necessidade de juntada de autorização. Processo arquivado (24/05/2018).

**Agravo de Instrumento nº 0040634-48.2015.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu a antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso uma vez que foi proferida sentença no processo originário. Processo arquivado (07/12/2017).

**Apelação nº 0018302-72.2015.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa

**Situação:** Concluso para relatório e voto (02/02/2017). Processo migrado para o PJE (18/09/2020). Processo concluso para decisão (12/05/2021).

#### **41) ISONOMIA DOS CHEFES DE CARTÓRIO DO INTERIOR**

**Ação:** 0019548-69.2016.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral, já designados para a chefia de cartório eleitoral da capital e do interior, para que façam jus à percepção da FC-6, desde a entrada em vigor da Lei 13.150/2015.

**Tramitação:** 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferido despacho intimando o Sindicato a indicar novo valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido (15/04/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo até julgamento do recurso. Proferido despacho tornando o anterior sem efeito ante a demora em se ter atribuído efeito suspensivo ao recurso e determinou que o sindicato cumpra a decisão. O Sindicato apresentou pedido de reconsideração. Juntada cópia da decisão do recurso que não conheceu do Agravo. Proferido despacho intimando novamente o Sindicato a corrigir o valor da causa e complementar o valor das custas iniciais. O Sindicato apresentou pedido de reconsideração. Proferida sentença que julgou o processo extinto sem julgamento do mérito ante a falta de cumprimento da decisão anterior (03/08/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (16/10/2017). Processo migrado para o PJE (31/03/2020). Processo recebido do TRF1 (14/10/2021). Proferido despacho que, de ofício, fixou novo valor à causa e

determinou que o Sindicato recolha as custas iniciais complementares (09/02/2022). O Sindicato apresentou manifestação juntando o comprovante de pagamento das custas (22/02/2022). A União apresentou contestação (18/04/2022). O Sindicato apresentou réplica (23/05/2022). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que a transformação das funções de Chefe de Cartório FC-1 para os níveis FC-4 e FC-6 só ocorreram no ano de 2016, não podendo o Poder Judiciário, em substituição ao Administrador, conceder efeitos retroativos remuneratórios que não foram concedidos em lei. Ademais, a ausência de previsão expressa sobre efeitos financeiros retroativos na lei ou na norma regulamentar, não representa afronta a quaisquer princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, tendo em vista que o direito à percepção de tais valores nasceu com o provimento das funções FC-4 e FC-6, o que só ocorreu no ano de 2006 (11/07/2022). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (28/07/2022).

**Agravo de Instrumento nº 0025667-61.2016.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a correção do valor da causa.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Proferida decisão que não conheceu do recurso (25/10/2016). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Processo concluso para relatório e voto (16/03/2017). Processo migrado para o PJE (07/06/2020). Processo concluso para decisão (11/03/2021).

**Apelação nº 0019548-69.2016.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou o processo extinto.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Proferido acórdão que deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, sob o fundamento de que a fixação equivocada do valor da causa, *de per si*, não constitui justificativa para o indeferimento da inicial, de sorte que, tendo sido colacionadas aos autos as fichas financeiras de servidor paradigma para a comprovação do valor atribuído ao feito, incorreu em erro o juízo *a quo* ao extinguir o processo, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, sob o prisma de não ter a parte autora fixado o valor da causa no montante tido por correto pelo magistrado. No caso específico dos autos, discordando do valor da causa atribuído pelo requerente, deve o julgador corrigi-lo, de ofício, em obediência ao princípio da primazia do julgamento de mérito, buscando, a todo esforço, a entrega

da prestação jurisdicional, afigurando-se indevida a extinção do feito sob tal fundamento (07/04/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (10/08/2021). Decisão transitada em julgado (16/09/2021). Processo remetido à origem (16/09/2021).

#### **42) VEDAÇÃO DE ADVOGAR**

**Ação:** 0044411-89.2016.4.01.3400

**Tramitação:** 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para que seja declarado o direito ao exercício da advocacia, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 28 do Estatuto da OAB – Lei nº 8906/94 – a que prevê a incompatibilidade do exercício da advocacia para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas a qualquer órgão do Poder Judiciário.

**Situação:** Proferida decisão que determinou a juntada de autorização dos filiados (12/08/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho que manteve a decisão agravada e determinou o cumprimento da decisão anterior. O Sindicato apresentou pedido de reconsideração, com pedido sucessivo de juntada de lista dos filiados com a possibilidade de eventual juntada de lista posterior. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que a lista juntada não satisfaz o comando de emenda a inicial, uma vez que não foi juntada autorização específica de cada sindicalizado (07/02/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (05/05/2017). Processo migrado para o PJE (31/01/2020).

#### **Agravo de Instrumento nº 0025667-61.2016.4.01.0000**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu a antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargadora Ângela Catão

**Situação:** Processo concluso para decisão (11/03/2021).

#### **Apelação nº 0044411-89.2016.4.01.3400**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

**Relator:** Desembargadora Ângela Catão

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (12/05/2017). Processo migrado para o PJE (12/12/2019). Conclusos para decisão (23/01/2020).

#### **43) GAE CUMULADA COM VPNI**

Ação: 0098714-30.2017.4.02.5101

Tramitação: 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Mandado de Segurança para que seja respeitado o direito adquirido à percepção da GAE e da VPNI oriunda da incorporação de quintos, ambas incorporadas aos vencimentos, por força de reconhecimento legal e administrativo. Situação: Indeferido o pedido de liminar ao argumento de que não há o risco de ocorrência de dano irreparável, uma vez que sendo reconhecido o direito ora invocado, resultando em eventual crédito aos filiados, por óbvio que a Administração será instada a quitar tal crédito (10/04/2017). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença denegando a segurança sob o fundamento de que, sendo a lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que veda o acúmulo da GAE e da VPNI nos proventos dos servidores públicos, o que, caso fosse autorizado judicialmente, redundaria em aumento de remuneração do servidor, o que não é possível ao Poder Judiciário concedê-lo, sob pena de afronta direta a dispositivos constitucionais (14/09/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que negou provimento os Embargos (29/09/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (24/11/2017). Processo recebido (01/09/2021). Proferida decisão determinando que as autoridades impetradas promovam os atos necessários ao cumprimento do acórdão (17/02/2022). A União apresentou manifestação (11/04/2022). Proferida decisão que intimou o Sindicato para requerer o que entender cabível, considerando a informação prestada que noticia o cumprimento do julgado (03/06/2022). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a intimação da União para explicar exatamente como está cumprindo o acórdão, para quais servidores e a partir de quando implementou a rubrica nos seus contracheques. Proferida decisão que intimou a União para que informe de forma mais detalhada quanto ao cumprimento do acórdão, a despeito de já ter ocorrido a autorização para a alteração da parcela em folha de pagamento, bem como a data em que foi implementado nos contracheques a alteração, tendo em vista que somente consta a autorização para o cumprimento (22/11/2022). Proferida decisão que determinou a suspensão do andamento do processo até o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 5002351-57.2023.4.02.0000 (Item 82), em atendimento à decisão proferida naqueles autos (06/03/2023).

**Agravo de Instrumento nº 0003266-07.2017.4.02.0000**

**Tramitação:** 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a medida liminar.

**Relator:** Juiz Federal Convocado Jose Eduardo Nobre Matta

**Situação:** Proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal. O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que julgou prejudicado o Agravo Regimental e deu provimento ao Agravo de

Instrumento, para determinar a suspensão cautelar da eficácia da deliberação proferida pelo TCU prevista no Acórdão nº 2.784/2016, até decisão definitiva do Mandado de Segurança. Acórdão transitado em julgado. Processo arquivado (06/11/2017).

**Apelação nº 0098714-30.2017.4.02.5101**

**Tramitação:** 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que denegou a segurança.

**Relator:** Desembargador Alcides Martins

**Situação:** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para deferir a antecipação de tutela recursal, bem como, reformando a sentença, determinar que a autoridade coatora se exima de exigir dos filiados a opção entre a percepção da GAE e da VPNI (07/06/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que o acórdão não se pronunciou quanto aos servidores que já se aposentaram e acabaram por escolher uma das opções. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que julgou os Embargos do Sindicato parcialmente providos e da União desprovidos (06/12/2018). A União interpôs Recurso Especial, que não foi admitido (02/05/2019). Contra a decisão de inadmissão, a União apresentou agravo e o Sindicato apresentou contrarrazões. Processo remetido ao STJ (08/10/2019).

**AResp nº 1602146**

**Tramitação:** 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

**Relator:** Ministra Assusete Magalhães

**Situação:** Proferida decisão que não conheceu do Recurso (29/11/2019). A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (27/05/2021). Decisão transitada em julgado (20/08/2021). Processo remetido à origem (25/08/2021).

**44) AUMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**Ação:** 1016474-53.2017.4.01.3400

**Tramitação:** 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para que seja mantida a alíquota única de 11% a título de contribuição previdenciária, na forma da Lei 10.887/2004, sem as alterações e revogações promovidas pela Medida Provisória 805/2017.

**Situação:** Deferido o pedido de tutela de urgência para manter a contribuição previdenciária dos filiados no percentual único de 11% nos termos da Lei 10.887/2004, sem as alterações da Medida Provisória 805/2017 (22/01/2018). A

União interpôs Agravo de Instrumento. O Sindicato apresentou pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, uma vez que foi proferida decisão na ADI 5809 com efeito *erga omnes*, na qual suspendeu o aumento da contribuição previdenciária, além da perda de vigência da Medida Provisória 805. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito pela perda do objeto (1º/03/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração uma vez que a sentença foi omissa quanto à não fixação de honorários. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (09/08/2019). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/05/2020).

**Agravo de Instrumento nº 1007830-05.2018.4.01.0000**

**Tramitação:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a medida liminar.

**Relator:** Desembargador Marcos Augusto de Sousa

**Situação:** Proferida decisão julgando prejudicado o Agravo de Instrumento por perda superveniente do objeto, por ter sido proferida sentença no processo de origem (05/02/2020). Processo arquivado (05/02/2020).

**Apelação nº 1016474-53.2017.4.01.3400**

**Tramitação:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a medida liminar.

**Relator:** Desembargador Marcos Augusto de Sousa

**Situação:** Processo concluso para decisão (11/06/2020).

**46) DESCONTOS INDEVIDOS TRT**

**Ação:** 0230900-17.2017.4.02.5101

**Tramitação:** 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao TRT1, objetivando determinação de que a União se abstenha de exigir o ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelos filiados devido à concessão da ordem no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000.

**Situação:** Proferida decisão que deferiu a tutela de urgência (19/01/2018). A União interpôs Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência da ação para que seja determinado que a União se abstenha de exigir o ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelos filiados. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, para determinar à União que se abstenha de efetuar descontos ou qualquer outro tipo de cobrança dos valores relativos à reposição ao erário de parcelas de VPNI que foram pagas por força das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 0017525-

26.2012.5.01.0000 e apensos (nº 0017948-83.2012.5.01.0000 e nº 0000050-23.2013.5.01.0000) (17/04/2018). A União interpôs Recurso de Apelação. O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Embargos de declaração rejeitados. Processo remetido ao TRF2 (28/06/2018).

**Agravo de Instrumento nº 0001987-49.2018.4.02.0000**

**Tramitação:** 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu a antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Alcides Martins

**Situação:** Proferida decisão que negou seguimento ao recurso por perda do objeto, uma vez que foi prolatada sentença no processo de origem. Decisão transitada em julgado. Processo arquivado (14/08/2018).

**Apelação nº 0230900-17.2017.4.02.5101**

**Tramitação:** 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que denegou a segurança.

**Relator:** Desembargador Alcides Martins

**Situação:** Proferido acórdão mantendo a sentença (19/09/2019). Recurso Especial interposto pela União. Proferido acórdão que não admitiu o Recurso Especial (28/01/2020). A União interpôs Agravo em Recurso Especial. Processo remetido ao STJ (10/06/2020). Processo recebido do STJ. Proferida decisão que determinou o sobrestamento do presente recurso até o julgamento dos recursos paradigmas pelo Superior Tribunal de Justiça (04/03/2021). Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial (09/09/2021). A União interpôs Agravo em Recurso Especial. Processo remetido ao STJ (10/12/2021).

**Agravo em Recurso Especial nº 1711065**

**Tramitação:** 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

**Relator:** Ministra Assusete Magalhães

**Situação:** Proferida decisão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal anterior, para que, aguarde o julgamento da revisão das teses firmadas nos temas repetitivos, de modo a viabilizar o juízo de conformação, hoje disciplinado pelo art. 1.040 do CPC/2015 (02/10/2020). Processo arquivado (07/12/2020). Processo recebido do TRF2 (17/12/2021). Proferido acórdão que conheceu do Agravo, para conhecer, em parte, do Recurso Especial da União, e, nessa extensão, deu-lhe provimento, julgando improcedente o pedido, invertendo os



ônus de sucumbência. Assim, os servidores devem devolver os valores pagos durante o Mandado de Segurança (05/05/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (26/05/2022). Proferida decisão que rejeitou os Embargos (1º/08/2022). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Processo incluído na pauta de julgamento do dia 28/09/2022 (19/09/2022). O Sindicato apresentou memorial a fim de subsidiar o julgamento do recurso (26/09/2022). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (11/10/2022).

#### **48) CONVOCAÇÃO RECESSO (TRE)**

**Ação:** 0502795-54.2017.4.02.5101

**Tramitação:** 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Objeto:** Ação coletiva contra o Ato GP nº 594/2017 da Presidência do TRE/RJ, buscando o direito dos servidores de optarem por trabalhar ou não no recesso judiciário de que trata o art. 62, I da Lei 5.010/66, bem como da opção de receberem em dobro o adicional por serviços extraordinários ou as horas de compensação.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu a medida liminar, por entender que o risco de dano sustado pelo Sindicato a justificar o pedido da medida de urgência não mais se justifica, tendo em vista o término do recesso forense (26/02/2018). A União apresentou contestação. Proferida sentença que julgou improcedente os pedidos sob o fundamento de que não importa o trabalho no período de recesso, mas sim se o máximo a que se encontra obrigado é superado. Apenas a partir desse patamar é que se torna obrigatória a remuneração com o adicional. Se a Administração prevê a compensação para o trabalho em regime de plantão, dá a respectiva contraprestação para o período (24/07/2019). O Sindicato interpôs Apelação. Processo remetido ao TRF2 (01/09/2019).

#### **Apelação nº 0502795-54.2017.4.02.5101**

**Tramitação:** 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Poul Erik Dyrland

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso do Sindicato (27/09/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (17/12/2021). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que não admitiu os recursos (30/05/2022). O Sindicato interpôs Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário (14/06/2022). Processo remetido ao STJ (09/08/2022).

#### **Agravo em Recurso Especial nº 2185469**

**Tramitação:** Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

**Relator:** Ministro Presidente

**Situação:** Proferida decisão que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial (05/10/2022). A União opôs Embargos de Declaração. O Sindicato apresentou contrarrazões e interpôs Agravo Regimental (28/10/2022). Proferido acórdão que acolheu os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para fixação de honorários de sucumbência recursal (28/02/2023). O Sindicato apresentou manifestação para requerer a imediata apreciação do Agravo Regimental (20/03/2023). Processo incluído na pauta de julgamento virtual do dia 09/05/2023 ao dia 15/05/2023 (25/04/2023).

#### **49) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**Ação:** 5011868-51.2019.4.02.5101

**Tramitação:** 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Objeto:** Ação coletiva objetivando a manutenção dos descontos/consignação em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais, sem ônus para a entidade sindical.

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido de tutela provisória para determinar à União que mantenha os descontos em folha das contribuições sindicais mensais devidas ao Sindicato pelos filiados (08/03/2019). Proferida sentença extinguindo o processo sob o fundamento de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a Medida Provisória nº 873/2019, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de junho de 2019 (15/08/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Sentença proferida negando provimento aos Embargos de Declaração sob o fundamento de que inexistia razão para condenação em honorários (30/08/2019). Recurso de Apelação interposto pelo Sindicato. Processo remetido ao TRF2 (30/10/2019).

**Apelação nº 5011868-51.2019.4.02.5101**

**Tramitação:** 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo.

**Relator:** Desembargador Guilherme Couto de Castro

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso uma vez que a condenação em honorários advocatícios não ocorre, em regra, no bojo de ação civil pública (25/06/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (11/08/2020). O Sindicato interpôs Recurso Especial. Proferida decisão que inadmitiu o recurso (29/10/2020). O Sindicato interpôs Agravo em Recurso

Especial. Processo remetido ao STJ (16/04/2021). Processo recebido do STJ (15/09/2022). Proferido acórdão que deu parcial provimento aos Embargos de Declaração apenas para esclarecimento determinado pelo STJ, sem mudança de resultado, uma vez que o ponto central e suficiente é que o julgado aponta não ser possível atribuir a extinção em detrimento da União e, à luz do princípio da causalidade, nada autoriza a condenação da verba honorária em favor do Sindicato (26/10/2022). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o processamento do Recurso Especial (1º/11/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido sob o fundamento de que as omissões ventiladas no Recurso Especial foram devidamente apreciadas na decisão anterior, sendo descabido o pleito de encaminhamento do recurso ao STJ (29/11/2022). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (20/12/2022). Processo incluído na pauta de julgamento virtual do dia 1º/03 à 07/03/2023 (14/02/2023). O Sindicato apresentou memorial a fim de subsidiar o julgamento (28/02/2023). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (05/04/2023).

#### **AResp nº 1952978**

**Tramitação:** 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra acórdão que não rejeitou os Embargos de Declaração.

**Relator:** Ministro Regina Helena Costa

**Situação:** Proferida decisão que conheceu o recurso interposto e determinou a conversão em Recurso Especial (04/08/2021). Proferida decisão que deu provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao tribunal *a quo*, a fim de que sejam supridas as omissões indicadas (30/03/2022). A União interpôs Agravo Regimental. O Sindicato apresentou contrarrazões. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo (14/06/2022). Acórdão transitado em julgado (09/09/2022). Processo remetido ao TRF2 (12/09/2022).

#### **50) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - DOENÇAS INCAPACITANTES**

**Ação:** 5018715-35.2020.4.02.5101

**Tramitação:** 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Objeto:** Ação coletiva contra a majoração confiscatória da base de cálculo da contribuição previdenciária dada pelo artigo 35, inciso I, alínea 'a', da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que revogou o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, bem como contra a aplicação imediata desta revogação, especialmente os inativos e pensionistas com doenças incapacitantes.

**Situação:** Proferida decisão indeferindo a tutela provisória de urgência, sob o fundamento de que inexistente parâmetro seguro para aferição do eventual caráter

confiscatório da tributação (27/03/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que converteu o feito em diligência para que o Sindicato promovesse a juntada de ata da assembleia que autorizou a propositura da ação e lista dos substituídos com respectivos endereços, sob pena de extinção (03/09/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Processo suspenso em razão do efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento (15/01/2021). Proferido despacho que converteu o julgamento em diligência para que o Sindicato promova a juntada de Ata da assembleia que autorizou a propositura da ação e lista dos filiados com os respectivos endereços (11/08/2022). O Sindicato apresentou manifestação informando que o processo deve ser mantido suspenso em virtude de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012867- 44.2020.4.02.0000 (23/08/2022). Proferido despacho informando o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento a que foi lhe dado provimento (15/03/2023). O Sindicato apresentou manifestação reiterando a necessidade de concessão da tutela jurisdicional para impedir a implementação da regra prevista no § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, a fim de que os aposentados e pensionistas com doenças incapacitantes continuem a contribuir apenas sobre o que exceder duas vezes o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social (22/03/2023).

**Agravo de Instrumento nº 5003794-48.2020.4.02.0000**

**Tramitação:** 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Relator:** Desembargador Luiz Antonio Soares

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a tutela provisória.

**Situação:** Proferida decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo (24/09/2020). O Sindicato interpôs Agravo Interno (21/10/2020). A União apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (27/10/2020). A União apresentou contrarrazões ao Agravo Interno (05/01/2021). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento (07/02/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (11/05/2022).

**Agravo de Instrumento nº 5012867-44.2020.4.02.0000**

**Tramitação:** 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Relator:** Desembargador Luiz Antonio Soares

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de ata de assembleia que autorizou a propositura da ação, com lista dos substituídos e respectivos endereços.

**Situação:** Proferida decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo (16/09/2020). A União apresentou contrarrazões (25/11/2020). Proferido acórdão que deu provimento ao Agravo reconhecendo que o Sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade

para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para propositura individual da execução da sentença (01/03/2021). A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (01/06/2021). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial e negou seguimento ao Recurso Extraordinário (09/09/2022). Decisão transitada em julgado (03/10/2022). Processo arquivado (03/10/2022).

## **51) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - ALÍQUOTAS**

**Ação:** 5012245-85.2020.4.02.5101

**Tramitação:** 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Objeto:** Ação coletiva visando o afastamento da confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade abusiva, sem a criação de benefícios correspondentes ao aumento e sem a consideração atuarial da situação supervitória decorrente das elevadas contribuições.

**Situação:** Deferido o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a União se abstenha de implementar, em favor dos filiados, a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária, bem como a instituição da contribuição previdenciária extraordinária, até ulterior decisão do juízo (23/03/2020). A União interpôs Agravo de Instrumento. O Sindicato apresentou manifestação requerendo a aplicação de multa diária e nova intimação da Procuradoria, vez que a decisão que deferiu o pedido liminar, ainda não fora cumprida (13/04/2020). Proferido despacho que não analisou o pedido, prejudicado pela decisão do Agravo de Instrumento, que deferiu a antecipação de tutela recursal (05/05/2020). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento não se verifica ofensa à garantia da irredutibilidade dos vencimentos/proventos/subsídios, cujo caráter não é absoluto e não é oponível ao Poder Público a pretensão que *“vise obstar o aumento dos tributos, a cujo conceito se subsumam as contribuições sociais, como as contribuições pertinentes à seguridade social, desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva”*, consoante demonstrado no julgamento da ADI 2010 (11/12/2020). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (18/03/2021).

**Agravo de Instrumento nº 5003175-21.2020.4.02.0000**

**Tramitação:** 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

**Relator:** Desembargador Luiz Antônio Soares

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada (15/04/2020). O Sindicato interpôs Agravo Interno (17/04/2020). O Sindicato apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (12/05/2020). A União apresentou contrarrazões ao Agravo Interno (24/05/2020). Processo incluído em pauta de julgamento (24/08/2020). Publicado acórdão que, por unanimidade, julgou prejudicado o Agravo Interno e deu provimento ao Agravo de Instrumento (04/09/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (23/09/2020). A União apresentou contrarrazões (29/09/2020). Processo incluído novamente em pauta de sessão virtual (16/11/2020). Publicado acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração (30/11/2020). Em razão da superveniência de sentença nos autos de origem, o Sindicato apresentará pedido de antecipação de tutela recursal no recurso de apelação. Processo arquivado (19/02/2021).

**Apelação nº 5012245-85.2020.4.02.5101**

**Tramitação:** 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

**Relator:** Desembargador Luiz Antônio Soares

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento à Apelação (12/02/2023). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (16/02/2023).

## **52) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - REGRAS DE TRANSIÇÃO**

**Ação:** 5014077-56.2020.4.02.5101

**Tramitação:** 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Objeto:** Ação coletiva afim de afastar os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos filiados protegidos pelas regras de transição constantes das Emenda Constitucional nº 20, de 1998, Emenda Constitucional 41, de 2003, e Emenda Constitucional 47, de 2005.

**Situação:** Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, ao fundamento de que o deferimento pode ocasionar a irreversibilidade do provimento jurisdicional (24/08/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (17/09/2020). A União apresentou contestação (02/10/2020). O Sindicato apresentou réplica (24/11/2020). Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar, incidentalmente, em controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 35, incisos III e IV, da EC nº 103/2019, na parte em que revogou as anteriores regras de transição previstas nos artigos 2º e 6º, ambos

da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005; condenar a União a proceder às aposentadorias de acordo com as regras e requisitos da Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 9º), da Emenda Constitucional nº 41/2003 (artigos 2º, 6º e 6-A) e da Emenda Constitucional nº 47/2005 (artigo 3º); condenar a União a pagar eventual passivo decorrente dos benefícios previdenciários não concedidos com base na Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 9º), da Emenda Constitucional nº 41/2003 (artigos 2º, 6º e 6-A) e da Emenda Constitucional nº 47/2005 (artigo 3º), conforme quantificação a ser feita na fase de cumprimento deste julgado, diante da demonstração da subsunção individual de cada agente público substituído ao comando do julgado (06/10/2021). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (07/01/2022).

#### **Agravo de Instrumento nº 5012248-17.2020.4.02.0000**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Relator:** Desembargador Sérgio Schwaitzer

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada (19/09/2020). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (15/10/2020). A União apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (16/11/2020). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (05/05/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que não acolheu os Embargos (15/07/2021). Processo arquivado (19/08/2021).

#### **Apelação nº 5014077-56.2020.4.02.5101**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Sérgio Schwaitzer

**Situação:** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, uma vez que resta consolidado no STF o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico previdenciário, devendo ser aplicada à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. Os servidores públicos que não tenham preenchido todos os requisitos legais para se aposentar sob a égide de determinado regime previdenciário, inclusive no que tange a regras de transição, gozam somente de expectativa de direito à aposentação com base naquele regime (27/05/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (10/06/2022). Proferido acórdão que negou provimento aos

Embargos (20/07/2022). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (10/08/2022). Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial e negou seguimento ao Recurso Extraordinário (30/03/2023). O Sindicato interpôs Agravo em Recurso Especial, Agravo Interno contra a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário e Agravo Interno contra a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial (25/04/2023).

### **53) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - NULIDADES**

**Ação:** 5014096-62.2020.4.02.5101

**Tramitação:** 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Objeto:** Ação coletiva para assegurar o direito dos substituídos de terem garantido, para fins de aposentadoria, o cômputo do tempo trabalhado antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, independentemente da comprovação de contribuição referente ao período, vez que à época a legislação não exigia a prova do recolhimento.

**Situação:** Proferida sentença indeferindo a petição inicial e declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que configurada a ausência de interesse processual, pois caberá ao Supremo Tribunal Federal a decisão definitiva de mérito em ação direta de inconstitucionalidade (09/03/2020). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (31/03/2020). A União apresentou contrarrazões (17/06/2020). Processo remetido ao TRF2 (18/06/2020). Processo recebido (11/02/2021). Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não evidenciar, de plano, a presença de elementos embasadores, quer da urgência, quer da evidência, da pretensão contida na inicial (17/03/2021). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou procedente em parte os pedidos para declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade parcial do artigo 25, §3º, da EC nº 103/2019 na parte que revogou a regra de transição prevista no artigo 4º da EC nº 20/1998 para considerar nula a aposentadoria que tenha sido concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias bem como determinar que a União se abstenha de desconstituir benefícios previdenciários outrora adquiridos por tempo de serviço e já concedidos, dispensada para estes casos a prova de recolhimento das respectivas contribuições, donde decorrer o dever de abster-se de determinar o retorno dos aposentados substituídos à ativa (26/10/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que negou provimento aos Embargos (12/11/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que



negou provimento aos Embargos (25/11/2021). A União e o Sindicato interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (24/03/2022).

**Apelação nº 5014096-62.2020.4.02.5101**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Relator:** Desembargador Sérgio Schwaitzer

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou procedente em parte os pedidos.

**Situação:** Processo incluído em pauta de julgamento virtual (11/11/2020). Publicado acórdão que deu provimento à apelação, por unanimidade, sendo a sentença anulada para que seja dado regular prosseguimento ao feito na primeira instância (16/11/2020). Processo remetido à origem (11/01/2022). Processo recebido (24/03/2022). Proferido despacho que intimou as partes e o MPF para se manifestarem sobre a inconstitucionalidade parcial do artigo 25, §3º, da EC nº 103/2019 na parte que revogou a regra de transição prevista no artigo 4º da EC nº 20/1998 reconhecida na sentença (21/06/2022). O Sindicato apresentou manifestação (08/07/2022).

**Agravo de Instrumento nº 5004442-91.2021.4.02.0000**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Relator:** Desembargador Sérgio Schwaitzer

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso em virtude da prolação de sentença no processo originário (26/10/2021). Processo arquivado (29/11/2021).

**54) DEVOLUÇÃO DE PSS SOBRE A GAS**

**Ação:** 5021122-14.2020.4.02.5101

**Tramitação:** 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Objeto:** Ação coletiva objetivando a devolução da contribuição previdenciária sobre a GAS, com pedido de sobrestamento deste processo até que transite em julgado o processo nº 0016803-97.2008.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

**Situação:** Sentença proferida extinguindo o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a pretensão deduzida carece de interesse de agir (13/04/2020). O Sindicato interpôs apelação contra a decisão (22/05/2020). A União apresentou contrarrazões. (21/07/2020). Processo remetido ao Tribunal Regional da 2ª Região (22/07/2020).

**Apelação nº 5021122-14.2020.4.02.5101**

**Tramitação:** 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Relator:** Desembargadora Letícia de Santis Melo

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo.

**Situação:** Processo incluído em pauta de julgamento virtual (14/09/2020). Proferido acórdão que negou provimento à apelação, por unanimidade, sendo mantida a sentença que extinguiu o feito (24/09/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (16/10/2020). Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração (16/02/2022). O Sindicato interpôs Recurso Especial. Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial (21/12/2022).

## **56) JORNADA DE TRABALHO - COVID-19**

**Ação:** 0100661-37.2020.5.01.0000

**Tramitação:** Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

**Relatora:** Desembargadora Ana Maria Soares de Moraes

**Objeto:** Mandado de Segurança para que sejam urgentemente fornecidos os equipamentos de proteção individual necessários à segurança das atividades daqueles que permanecem trabalhando durante o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19).

**Situação:** Proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar para determinar que o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região adote as medidas sanitárias necessárias à preservação da vida e da saúde dos oficiais de justiça em atividade, fornecendo, para cada servidor, de imediato, acesso a álcool em gel, máscaras e luvas de proteção, enquanto perdurar os riscos de contaminação (08/04/2020). Ratificada a decisão que deferiu em parte o pedido liminar em julgamento da Sessão Virtual de 21/05/2020 a 28/05/2020 (01/06/2020). A Presidência do TRT1 apresentou informações (13/11/2020). O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer (14/01/2021). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2022 (04/05/2022). Proferido acórdão que denegou a segurança já que a Administração forneceu de imediato aos substituídos do impetrante os materiais solicitados, bem como editou Ato Conjunto para estabelecer as medidas temporárias acerca do cumprimento de ordens judiciais pelos oficiais de justiça durante o período de isolamento social ocasionado pela pandemia da Covid-19 (25/05/2022). O Sindicato apresentou manifestação renunciando ao prazo recursal (02/06/2022).

## **57) PARCELA OPÇÃO**

**Ação:** 5053445-72.2020.4.02.5101

**Tramitação:** 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Objeto:** Ação coletiva em face da União que busca declarar o direito dos substituídos que preencheram os requisitos temporais previstos no artigo 193 da

Lei nº 8.112, de 1990, ao pagamento da parcela opção, independentemente da data em que preencheram os requisitos para a aposentadoria.

**Situação:** Proferido despacho que postergou a análise do pedido de tutela de urgência e determinou a intimação da União (25/08/2020). A União apresentou contestação (11/09/2020). Indeferido o pedido de tutela de urgência, entendendo o magistrado a necessidade de maior aprofundamento na matéria posta nos autos (16/09/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão (09/10/2020). Apresentada Réplica (13/11/2020). Mantida a decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência e determinada a conclusão dos autos para sentença (04/12/2020). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que não há nulidade, ou abuso de direito na modificação de entendimento exercido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.599/2019, cuja interpretação é mais favorável ao servidor do que a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (23/02/2021). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (25/05/2021).

#### **Agravo de Instrumento nº 5013381-94.2020.4.02.0000**

**Tramitação:** 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

**Relator:** Desembargador Poul Erik Dyrland

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada (22/10/2020). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (17/11/2020). Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso em virtude da prolação de sentença no processo originário (10/03/2021). Processo arquivado (20/04/2021).

#### **Apelação nº 5053445-72.2020.4.02.5101**

**Tramitação:** 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Poul Erik Dyrland

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso do Sindicato (16/12/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (03/03/2022). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que não admitiu os recursos (06/10/2022). O Sindicato interpôs Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário (06/10/2022). Processo remetido ao STJ (10/02/2023).

**AREsp nº 2295879**

**Tramitação:** Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.

**Relator:** Ministro Presidente

**Situação:** Recurso distribuído (28/02/2023).

**58) GAJ COMO VENCIMENTO**

**Ação:** 5070892-73.2020.4.02.5101

**Tramitação:** 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Objeto:** Mandado de Segurança Coletivo objetivando seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416/06, com a consequente incorporação da parcela no vencimento básico para todos os efeitos, inclusive pagamento de adicionais e gratificações, sem prejuízo do pagamento das diferenças remuneratórias.

**Situação:** Proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito tendo em vista a ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras, assim como a incompetência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, uma vez que constata-se que a aplicação da Lei e a definição da natureza jurídica da GAJ é de competência dos Tribunais Superiores e Conselho da Justiça Federal/CJF, sendo expedida por este último a tabela remuneratória a ser aplicada, na qual consta a GAJ como gratificação e não incidindo sobre ela os adicionais e gratificações, cujos valores foram calculados sobre o vencimento e informados na tabela expedida pelo CJF para aplicação pelos Tribunais Regionais Federais e Sessões Judiciárias (12/05/2021). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (16/07/2021).

**Apelação nº 5070892-73.2020.4.02.5101**

**Tramitação:** 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo.

**Relator:** Desembargador Ricardo Perlingeiro

**Situação:** Proferido acórdão que julgou parcialmente procedente o recurso para reformar em parte a sentença fundada e julgar improcedentes todos os pedidos autorais sob o fundamento de que, considerando que GAJ já é calculada sobre o vencimento básico, qualquer decisão que determine sua incorporação ao vencimento básico, na forma da interpretação que o Sindicato tem dado ao dispositivo legal, permitindo que a mesma passe a integrar a base de cálculo de outras parcelas, materializa inadmissível configuração de *bis in idem*, o que é absolutamente vedado (10/05/2022). O

Sindicato opôs Embargos de Declaração (27/05/2022). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (12/08/2022). O Sindicato interpôs Recurso Especial (1º/09/2022). Proferida decisão que não admitiu o recurso (30/03/2023).

## **59) JORNADA EXTRAORDINÁRIA - BANCO DE HORAS**

**Ação:** 5093721-48.2020.4.02.5101

**Tramitação:** 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Objeto:** Ação coletiva que busca anular o Ato GP Nº 288/2020, de 24 de setembro de 2020, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e declarar o direito dos servidores que trabalham em escala presencial, revezamento ou remota ao cômputo qualificado da jornada extraordinária prestada em finais de semana e dias não úteis para todos os fins especialmente para o pagamento em pecúnia do adicional por serviços extraordinários, ressalvada a possibilidade de opção do servidor pelo banco de horas, sem a exigência da jornada diária e presencial de 8h e semanal de 40h.

**Situação:** Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta do interesse de agir uma vez que, como bem destacam as decisões do STF e do STJ, a tutela coletiva de direitos tem como escopo principal a facilitação de acesso à justiça, eficiência e economia processuais, princípios que seriam, certamente, magoados caso o pedido do sindicato fosse atendido, gerando efeitos contrários à tutela coletiva de direitos (05/10/2021). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (10/01/2022). Processo recebido do TRF2 (31/01/2023). Proferido despacho intimando as partes sobre o retorno dos autos (16/03/2023). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o prosseguimento do feito (27/03/2023).

**Apelação nº 5093721-48.2020.4.02.5101**

**Tramitação:** 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo.

**Relator:** Desembargador Poul Erik Dyrlund

**Situação:** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para anular a sentença, reconhecendo o interesse processual e a adequação da via eleita, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (24/10/2022). Acórdão transitado em julgado (24/01/2023). Processo remetido à origem (31/01/2023).

## **60) JORNADA EXTRAORDINÁRIA - PLANTÃO**

**Ação:** 0600903-51.2020.6.19.0000

**Tramitação:** Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

**Relator:** Desembargadora Kátia Valverde Junqueira

**Objeto:** Mandado de Segurança Coletivo buscando anular o § 1º do artigo 5º do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 18/2020, de 10 de dezembro de 2020, do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, bem como dos atos dele derivados, para assegurar aos servidores convocados para o plantão do recesso forense de que trata o inciso I do artigo 62 da Lei 5.010, de 1966, o cômputo qualificado da jornada extraordinária, independentemente de ser realizada presencialmente ou remotamente, bem como sem a exigência de serviço presencial prévio.

**Situação:** Proferida decisão indeferindo o pedido liminar, entendendo o julgador não haver plausibilidade e perigo da demora do direito (19/12/2020). O Vice-Presidente e Corregedor do TRE/RJ apresentou informações (23/12/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (28/12/2020). O Presidente do TRE/RJ apresentou informações (15/01/2021). Proferida decisão que rejeitou os Embargos (27/01/2021). Proferido acórdão que denegou a ordem sob o fundamento de que só há que se falar em jornada extraordinária quando há a comprovação efetiva do cumprimento da jornada ordinária, conforme posição adotada pelo TCU no Acórdão nº 1.790/2019 que se debruçou sobre pagamento de serviços extraordinários aos servidores do TRE/AC. Ato impugnado que se adequa ao quadro normativo vigente ao restringir o reconhecimento da realização de serviço extraordinário aos servidores que trabalharam integralmente de forma presencial, pois, somente para estes servidores é possível se comprovar de modo inequívoco o cumprimento das jornadas ordinária e extraordinária, por meio da marcação do ponto biométrico (06/05/2021). O Sisejufe interpôs Recurso Ordinário. Processo remetido ao TSE (08/06/2021).

### **Recurso em Mandado de Segurança nº 0600903-51.2020.6.19.0000**

**Tramitação:** Tribunal Superior Eleitoral

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo.

**Relator:** Ministro Sergio Silveira Banhos

**Situação:** Proferida decisão que negou seguimento ao recurso interposto sob o fundamento de que se verifica a impossibilidade de controle abstrato do normativo, sendo necessária a dilação probatória para a constatação de quais servidores efetivamente laboraram no recesso, bem como a forma como se deu a sua remuneração, se houve controle de ponto, se houve negociação de compensação com a chefia imediata etc. (11/03/2022). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo (12/09/2022). O Sindicato interpôs Recurso Extraordinário (15/09/2022). Proferida decisão que negou seguimento ao recurso (08/11/2022). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (11/11/2022). Processo remetido ao STF (13/02/2023).

## **ARE 1421262**

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

**Relator:** Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Proferida decisão que negou provimento ao Agravo (1º/03/2023). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (22/03/2023).

## **61) MARCO TEMPORAL DA VPI**

**Ação:** 1041577-23.2021.4.01.3400

**Tramitação:** 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva a fim de que sejam ressarcidos os valores devidos a título de vantagem pecuniária individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, ou qualquer parcela que tenha origem na referida vantagem, suprimidos precocemente pela Administração por força da equivocada interpretação da Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que a Lei n.º 13.317/2016 está apta a produzir seus efeitos desde a sua entrada em vigor, em 21 de julho de 2016, conforme regra geral e, ainda, conforme o art. 8º dessa Lei. Entretanto, é preciso ter em mente que o princípio da legalidade, sob o qual está a Administração Pública, limita sua atuação ao que lhe é permitido por lei. Dessa forma, não havendo previsão na Lei supracitada de que a absorção da VPI só poderia ocorrer ao final do parcelamento, a Administração Pública não pode por livre e espontânea realizar tal procedimento, mas deve observar o comando aptidão da Lei para produzir efeitos desde sua entrada em vigor. Além disso, embora o art. 2º discorra quanto ao parcelamento supradito, ele diz respeito ao Anexo II. O art. 6º, expressamente, se refere aos Anexos I e III, os quais não estabelecem as datas do art. 2º ou do Anexo II, ou qualquer outro modo de parcelamento como marco temporal, o que ratifica o entendimento de que a absorção da VPI poderia ocorrer desde a entrada em vigor da Lei n.º 13.317/2016. Vale ressaltar, que entre 21 de julho de 2016 a 01 de janeiro de 2019, período em que o Sindicato considera terem seus filiados sofrido prejuízo, a absorção da VPI foi gradual, o que torna precária a afirmação de que houve qualquer perda nesse sentido (06/04/2023). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (27/04/2023).

## **62) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**Ação:** 5057011-55.2021.4.04.7100

**Tramitação:** 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre

**Objeto:** Ação coletiva em favor da honra coletiva da categoria, pois tem sido reiterada, sistemática e publicamente ofendida pelo Presidente da República em seus pronunciamentos, o qual, sem provas, os acusa de prevaricação (dentre outros

crimes e ilícitudes) na condução das eleições, em especial na apuração do resultado eleitoral.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de que a pretensão antecipatória tem nítido caráter satisfativo, de modo que eventual deferimento esgotaria o objeto da lide em toda a sua extensão, no que toca às obrigações de fazer e de não fazer, o que encontra óbice no art. 300, §3º, do CPC (30/08/2021). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito sob o fundamento de que é evidente que o abuso ou o excesso no exercício do direito à liberdade de expressão pode gerar direito à indenização, mas sua reclamação deve ser dirigida contra quem violou o Direito e, no caso, as manifestações indicadas na inicial não representam a posição do Governo ou do Estado Brasileiro, de modo que a União revela-se ilegítima para estar no polo passivo desta demanda (25/11/2021). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (03/03/2022).

**Agravo de Instrumento nº 5039763-36.2021.4.04.0000**

**Tramitação:** 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

**Relator:** Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus

**Situação:** Proferida decisão que reconheceu a perda do objeto do recurso em virtude da prolação de sentença no processo originário (10/12/2021). Processo arquivado (12/02/2022).

**Apelação nº 5057011-55.2021.4.04.7100**

**Tramitação:** 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo.

**Relator:** Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus

**Situação:** Processo distribuído (03/03/2022).

**63) HORAS EXTRAS (TRE)**

**Ação:** 5128058-29.2021.4.02.5101

**Tramitação:** 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral que, em razão de determinação da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, constante do Processo SEI nº 2019.0.000018704-6, suspendeu os créditos no banco de horas em virtude da interpretação do Acórdão 1790/2019 do Tribunal de Contas da União, o qual, por seu turno, determinara ao TRE-AC o ajuste de seus normativos relacionados à prestação de serviço extraordinário,



especificamente no que se refere ao divisor utilizado para cálculo do salário-hora do serviço extraordinário.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de que o deferimento da tutela de urgência, de forma a permitir que as horas extras sejam compensadas antes da definição definitiva dos critérios de cômputo, pode acarretar danos aos próprios servidores que, porventura, teriam de restituir valores recebidos ou compensar horas fruídas em excesso (08/02/2022). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica (06/05/2022). Proferida decisão que determinou que as partes apresentem alegações finais (28/07/2022). O Sindicato apresentou manifestação (18/08/2022).

**Agravo de Instrumento nº 5002724-25.2022.4.02.0000**

**Tramitação:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Ferreira Neves

**Situação:** Proferido despacho intimando a União para apresentar contrarrazões (25/05/2022).

**64) PORTE DE ARMA PARA AGENTES DE SEGURANÇA**

**Ação:** 5121607-85.2021.4.02.5101

**Tramitação:** 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Objeto:** Ação coletiva em favor em favor dos Inspetores e Agentes de Segurança do Polícia Judicial a fim de que a Polícia Federal se abstenha de indeferir os pedidos de porte de arma para defesa pessoal com suporte no fundamento de que os substituídos não comprovaram qualquer ameaça à integridade física.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que não se configura qualquer situação de urgência na hipótese dos autos, até porque não se tem notícia de incidentes ocorridos pela falta de porte de arma, nem, tampouco, de casos danosos que poderiam ter sido evitados se o servidor responsável pela segurança possuísse o porte (23/11/2021). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica. Proferido despacho intimando as partes para se manifestarem quanto à redistribuição do processo da 5ª para a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (23/05/2022). Proferida sentença que julgou procedente em parte os pedidos para declarar que o Inspetor ou o Agente da Polícia Judicial da União no estado do Rio de Janeiro, que possua porte de arma institucional, conforme lista elaborada pelo presidente do tribunal respectivo, tem presunção de necessidade do porte de arma em virtude do exercício de sua atividade profissional, ao ter seu requerimento individual formulado para porte de arma de uso pessoal analisado pela Polícia Federal; bem como condenar a União

a se abster de indeferir pedidos individuais de porte de arma para uso pessoal com base em decisão que conflite com a declaração anterior, isto é, que exija, dos servidores referidos, demonstração concreta de risco ou de ameaça à sua integridade física; e julgou improcedente o terceiro pedido formulado, tendo em vista que cabe à Polícia Federal analisar se todos os requisitos previstos em lei para o deferimento de porte de arma de uso pessoal estão presentes nos requerimentos individualmente formulados, ressaltando que, em relação aos inspetores e agentes da Polícia Judicial filiados ao Sindicato, que tenham porte de arma institucional, a necessidade decorre do exercício da atividade profissional, não sendo necessária demonstração concreta de risco ou ameaça à integridade física (27/04/2023).

**Agravo de Instrumento nº 5016798-21.2021.4.02.0000**

**Tramitação:** 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Guilherme Couto de Castro

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso do Sindicato, ante a falta da simultânea presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* (04/03/2022). Processo arquivado (31/03/2022).

**65) GAE CUMULADA COMO VPNI**

**Ação:** 1064430-26.2021.4.01.3400

**Tramitação:** 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais ativos e inativos vinculados à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal de 1º e 2º graus, bem como de seus pensionistas, objetivando preservar a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, oriunda da incorporação dos quintos de FC de executante de mandados, sem prejuízo da percepção da Gratificação de Atividade Externa - GAE.

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender as decisões do Tribunal Regional Federal da 2ª Região oriundas do processo de pessoal nº TRF2-PES-2020/00869 e do processo administrativo nº 0100057-96.2021.4.02.0000, as decisões da Seção Judiciária do Rio de Janeiro oriundas do processo de pessoal nº JFRJ-PES-2021/00202, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região proferida no PROAD nº 15246/2019, bem como qualquer outra determinação de corte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de quintos incorporados por Oficial de Justiça Avaliador Federal, mantendo-se sua percepção, e, no mesmo sentido, o restabelecimento do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -VPNI para todos os servidores ativos e inativos e aos pensionistas que tiveram a rubrica suprimida, mantendo o pagamento cumulativo até ulterior deliberação do Judiciário (1º/10/2021). A União interpôs Agravo de Instrumento. O Sindicato apresentou

manifestação requerendo nova intimação da União para cumprimento da decisão (30/03/2022). Proferida decisão que intimou a União para se manifestar quanto a alegação do Sindicato de descumprimento da antecipação de tutela (19/04/2022). A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica (18/05/2022). A União requereu a juntada de documentação oriunda do TRF da 2ª Região, informando acerca do cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência no Agravo de Instrumento interposto. Proferido despacho intimando o Sindicato para se manifestar sobre as informações trazidas pela União (29/08/2022). O Sindicato apresentou manifestação informando uma situação de irregularidade no feito, pois TRF2 vem cumprindo a liminar, se abstendo de fazer o corte nos processos administrativos que abriu depois de ser notificado pelo TCU para apurar os indícios de irregularidade, em procedimento geral. Entretanto, quando as aposentadorias são enviadas ao Tribunal de Contas da União, incluindo a GAE cumulada com a VPNI oriunda da função de Executante de Mandados, o TCU nega registro e devolve ao TRF2 determinado que esse efetue o corte (05/09/2022). Proferido despacho intimando o MPF para apresentar manifestação (09/03/2023).

**Agravo de Instrumento nº 1043940-95.2021.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargadora Maura Moraes Tayer

**Situação:** O Sindicato apresentou contrarrazões ao recurso. Processo concluso para decisão (07/01/2022).

**66) ORÇAMENTO**

**Ação:** ADI 7064

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* em Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e por confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional, em face de dispositivos tanto da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, quanto da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, que alteraram a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, além de requerer interpretação conforme à Constituição ao art. 107, caput, inciso I, do ADCT, com redação incluída pela EC nº 95/2016.

**Relator:** Ministra Rosa Weber

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (09/03/2022). Processo remetido à PGR para emissão de parecer (10/03/2022). Conselho Federal

da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requereu a urgência na apreciação do pedido liminar, porém foi indeferido pela Ministra relatora, que optou por aguardar o posicionamento da PGR nos autos considerando a complexidade da causa (06/04/2022).

## **67) ORÇAMENTO**

**Ação:** ADI 7047

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* em Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, tendo por objeto a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, que “altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências”.

**Relator:** Ministra Rosa Weber

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (09/03/2022).

## **68) COVID-19 – PROTEÇÃO DOS SERVIDORES**

**Ação:** 5095709-70.2021.4.02.5101

**Tramitação:** 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos servidores vinculados à Justiça Eleitoral para que não seja exigido o trabalho presencial no órgão, senão que sejam preservados os que não completaram o ciclo de imunização, os insertos nos grupos de risco e aqueles que desenvolveram os sintomas graves da Covid-19.

**Situação:** Proferida decisão que concedeu em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar à União que se abstenha exigir o retorno ao trabalho presencial dos servidores incluídos em grupo de risco ou que tenham desenvolvido sintomas graves da doença (08/09/2021). A União e o Sindicato interpuseram Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por perda do objeto uma vez que no decurso do processo, a campanha vacinal no Brasil desenvolveu-se de acordo com as diretrizes fixadas pela Administração Pública e Política, na qual, na forma da lei, os servidores públicos foram sujeitados à proteção oferecida pela campanha de vacinação e, dessa maneira, a expectativa realizada terminou por revelar-se na diminuição dos riscos aos quais o trabalho presencial oferece exposição (02/06/2022). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (03/08/2022). Processo recebido ao TRF2 (09/11/2022). Proferido despacho intimando as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos (10/02/2023).

**Agravo de Instrumento nº 5013376-38.2021.4.02.0000**

**Tramitação:** 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região  
**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela.  
**Relator:** Desembargador Reis Friede  
**Situação:** O Sindicato apresentou contrarrazões. Proferida decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento por perda de objeto em virtude da prolação de sentença no processo originário (09/06/2022). Processo arquivado (05/07/2022).

**Agravo de Instrumento nº 5014192-202021.4.02.0000**

**Tramitação:** 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região  
**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela.  
**Relator:** Desembargador Reis Friede  
**Situação:** A União apresentou contrarrazões. Proferida decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento por perda de objeto em virtude da prolação de sentença no processo originário (09/06/2022). Processo arquivado (05/07/2022).

**Apelação nº 5095709-70.2021.4.02.5101**

**Tramitação:** 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região  
**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.  
**Relator:** Desembargador Reis Friede  
**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso mantendo a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, eis que não haveria mais interesse processual considerando a atual realidade fática do Estado de Rio de Janeiro quanto à pandemia do Covid-19 (13/10/2022). Processo remetido à origem (09/11/2022).

**69) REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**Ação:** ADI 6255

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANPT e pedido de intervenção como *amicus curiae* para outras entidades, contra a confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade que impacta desproporcionalmente os subsídios dessa parcela, sem a criação de benefícios correspondentes ao abusivo aumento, sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições patrocinadas por essa parcela do funcionalismo público, e sem consideração do montante contributivo arrecadado destes agentes políticos.

**Relator:** Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Protocolada a inicial pela ANPT/FRENTAS (13/11/2019). Relator Min. Barroso entendeu como prejudicado o agravo interposto; divergindo do Relator, Min. Fachin entendeu pela parcial procedência do pedido; e, por fim, Min. Lewandowski solicitou vista dos autos (28/10/2022). Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* para as demais entidades (24/01/2020). Apresentada manifestação pelos autores requerendo a concessão de medida cautelar ad referendum para que sejam suspensos os efeitos dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição da República - na redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 – e dos §§ 4º e 5º do artigo 9º, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em razão de grave dano que se avizinha (17/02/2020). Proferida decisão que negou a cautelar pleiteada de modo que, até posterior manifestação nos autos, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes. Submeteu-se a medida cautelar, de imediato, à deliberação do Plenário Virtual (19/05/2020). Processo incluído na Pauta de Julgamento Virtual que terá início em 19/06/2020 (04/06/2020). Interposto Agravo Interno pelas partes autoras contra a decisão que negou a medida cautelar (08/06/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF na qualidade de *amicus curiae* e indeferido o ingresso das demais entidades (13/06/2020). Encaminhada sustentação oral do Dr. Rudi Cassel ao Tribunal, bem como memorial afim de subsidiar o julgamento (16/06/2020). Processo retirado do julgamento virtual (25/06/2020). Apresentado parecer pela PGR (30/09/2021). Processo incluído na pauta virtual de 16/09/2022 a 23/09/2022 (31/08/2022). Julgamento suspenso por pedido de vista do Ministro Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como *amicus curiae* da CONACATE (19/12/2022).

## 70) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**Ação:** ADI 6256

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANPT e pedido de intervenção como *amicus curiae* para outras entidades, contra o que dispõe o § 3º do artigo 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, porque, ao considerar “nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social”, não excepciona desta declaração de nulidade as aposentadorias concedidas ou que venham a ser concedidas com averbações de tempo de serviço previstos em leis específicas ou anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que, por expressa disposição constitucional, equivale a tempo de contribuição.

**Relator:** Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Protocolada a inicial pela ANPT/FRENTAS (13/11/2019). Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* para as demais entidades (05/02/2020). Apresentado parecer pela PGR (23/09/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF e da FenassojaF na qualidade de *amicus curiae* e indeferido o ingresso das demais entidades (16/08/2022). Processo incluído na pauta de julgamento virtual de 16/09/2022 a 23/09/2022 (31/08/2022). Julgamento suspenso por pedido de vista do Ministro Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como *amicus curiae* da CONACATE (19/12/2022).

## 71) PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**Ação:** RE 1050597

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* no Recurso Extraordinário interposto por servidor contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul, no qual será decidido sobre a possibilidade de o servidor que ingressou no serviço público em outro ente federado antes da instituição do Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos federais (Funpresp) e passou ao serviço federal, sem quebra de vínculo, optar por não aderir ao RPC e não ter suas contribuições e proventos futuros limitados ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção da entidade (12/03/2020). Proferida decisão que admitiu a intervenção (11/12/2020). Concluso para o relator (10/06/2021).

## 72) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**Ação:** ADI 6254

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP contra diversos aspectos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Na demanda, a entidade atua contra a instituição da contribuição extraordinária e da alíquota extraordinária e progressiva, contra a revogação das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005, contra a anulação das aposentadorias já concedidas com contagem do tempo de serviço sem a contribuição previdenciária correspondente e contra a exclusão das mulheres filiadas ao RPPS do direto ao acréscimo previsto no caput do § 2º do art. 26 da Emenda.

**Relator:** Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (24/01/2020). Proferida decisão que negou a medida cautelar, de modo que, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos IV a VIII, §

2º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes (14/05/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF na qualidade de *amicus curiae* e indeferido o ingresso das demais entidades (13/06/2020). Manifestação da PGR (30/09/2021). Processo incluído na pauta virtual de 16/09/2022 a 23/09/2022 (31/08/2022). Julgamento suspenso por pedido de vista do Ministro Lewandowski (21/09/2022).

### **73) REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**Ação:** ADI 6271

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se questiona a constitucionalidade dos dispositivos que instituem a contribuição extraordinária, sem qualquer previsibilidade; as alíquotas progressivas, sem que as parcelas confiscatórias se quer tenham alguma contrapartida para os servidores; e a nulidade de aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social com contagem de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social sem a contribuição devida pelo período ou a correspondente indenização.

**Relator:** Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (24/01/2020). Proferida decisão que indeferiu a medida liminar de modo que, até posterior manifestação, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes (14/05/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF na qualidade de *amicus curiae* e indeferido o ingresso das demais entidades (13/06/2020). Apresentado parecer pela PGR (30/11/2020). Processo incluído na pauta de julgamento virtual de 16/09/2022 a 23/09/2022 (31/08/2022). Julgamento suspenso por pedido de vista do Ministro Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como *amicus curiae* da CONACATE (19/12/2022).

### **78) APOSENTADORIA ESPECIAL - CONVERSÃO DO TEMPO**

**Ação:** Pet 10211

**Tramitação:** 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Pedido de intervenção como *amicus curiae* tendo em vista a matéria tratar da conversão de tempo especial em tempo comum, e é de fundamental impacto nos critérios de aposentadoria de incomensurável número de servidores públicos que exerceram atividades em condições especiais antes do ingresso.

**Relator:** Ministro Manoel Erhardt

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção (13/07/2015). Juntada certidão certificando que decorreu o prazo para prestar informações e para manifestação de eventuais interessados (28/08/2015). Apresentado parecer pelo Ministério Público



Federal opinando pelo conhecimento e provimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (17/11/2015). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso como *amicus curiae* da Federação (04/06/2018). Proferida decisão que determinou o sobrestamento do processo até julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286 vez que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da matéria quanto à possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada (29/06/2018). Proferida decisão que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal do INSS diante do decidido pelo STF no Tema 942/STF, que vem sendo aplicado pelo STJ, e que, portanto, não há que se falar mais em dissidência jurisprudencial (29/06/2022).

## 79) RESIDÊNCIA JURÍDICA

**Ação:** 0004451-72.2022.5.90.0000

**Tramitação:** Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Objeto:** Pedido de intervenção como interessado em Ato Normativo que visa a ilegal recomposição da força de trabalho por meio de Processo Seletivo para a contratação de pessoal na função de Residente Jurídico.

**Relator:** Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção (24/08/2022). Realizado julgamento, que pende publicação de acórdão, pela retirada da proposta de regulamentação e determinação para que os tribunais não implementem a residência até o ato do CSJT, com normas gerais, consequentemente, cancelamento de todos os processos seletivos em andamento ou concluídos, com a dispensa de eventuais residentes jurídicos em até 30 dias (25/11/2022).

## 80) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**Ação:** RE 1384562

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* na Repercussão Geral (Tema 1226) a respeito da constitucionalidade do artigo 11, § 1º, incisos V a VIII, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no que concerne à aplicação de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais, que foi considerada inconstitucional pela 5ª Turma Recursal Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

**Relator:** Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Apresentado pedido de ingresso como *amicus curiae* (10/10/2022). Proferida decisão que deferiu o ingresso como *amicus curiae* da FenaPRF e indeferiu o pedido das demais entidades (02/02/2023). Iniciado o julgamento, após os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes apresentarem voto

conhecendo do Recurso Extraordinário e dando-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos autorais, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.226) da repercussão geral: É constitucional a progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para o Regime Próprio de Previdência Social da União, não havendo ofensa a regra da irredutibilidade de vencimentos, nem aos princípios da vedação ao confisco, da contrapartida e da isonomia, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (1º/03/2023).

### **81) TESTE DE CONDICIONAMENTO FÍSICO**

**Ação:** 5087776-12.2022.4.02.5101

**Tramitação:** 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Objeto:** Tutela provisória antecipada em caráter antecedente em favor dos Agentes da Polícia Judicial com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade vinculados à Justiça Federal de 1º e 2º graus objetivando garantir, em relação àqueles que não se considerarem aptos a realizar o Teste de Condicionamento Físico (TCF), a dispensa de tal exigência, sem prejuízo da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS).

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada de caráter antecedente bem como intimou o Sindicato para aditar a petição inicial, sob o fundamento de que desde pelo menos 22/07/2020, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através do Decreto nº 47.176/2020 autorizou o retorno das atividades físicas em academias e ao ar livre, o que demonstra que os filiados tiveram tempo suficiente para realizar o condicionamento físico necessário (30/11/2022). Proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em virtude da ausência de emenda à inicial (23/02/2023).

### **82) GAE CUMULADA COM VPNI (REFERENTE AO ITEM 43)**

**Ação:** 5002351-57.2023.4.02.0000

**Tramitação:** 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Ação rescisória proposta pela União com pedido de tutela de urgência para que seja sobrestada a execução do título judicial formado no processo nº 0098714-30.2017.4.02.5101, que determinou às autoridades coatoras “se eximam de exigir a opção por parte dos substituídos, reconhecendo-lhes o direito à cumulação da GAE com a VPNI, conforme pleiteado na inicial”, bem como “para estender o direito de acumulação da GAE e VPNI aos inativos, inclusive aqueles aposentados por invalidez”.

**Relator:** Desembargador Ferreira Neves

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido liminar e determinou o sobrestamento da execução do título judicial formado no processo 0098714-30.2017.4.02.5101, até o julgamento definitivo da Ação Rescisória (01/03/2023). O Sindicato interpôs Agravo Regimental e apresentou contestação (27/03/2023).

### **83) QUINTOS - INCORPORAÇÃO**

**Ação:** 0600095-41.2023.6.19.0000

**Tramitação:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

**Objeto:** Mandado de Segurança em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral contra ato abusivo e ilegal da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que indeferiu o requerimento administrativo formulado pela entidade e determinou a absorção dos quintos/décimos incorporados pelos filiados em decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão entre abril de 1998 e setembro de 2001.

**Relator:** Desembargadora Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto

**Situação:** Proferida decisão que denegou a segurança sob o argumento de que teria ocorrido perda do interesse processual, eis que o Mandado de Segurança teria como causa de pedir a urgência do impetrante em obter o julgamento de mérito do Recurso Administrativo interposto contra decisão do Presidente do TRE/RJ que indeferiu o pedido de não absorção dos quintos pela Lei nº 14.523/2023, e o Recurso Administrativo acabou por ser julgado improcedente no decorrer do processo (02/05/2023). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (04/05/2023).

### **84) QUINTOS - INCORPORAÇÃO**

**Ação:** 5004252-60.2023.4.02.0000

**Tramitação:** Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Mandado de Segurança em favor dos filiados vinculados à Justiça Federal de 1º e 2º graus contra ato abusivo e ilegal da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu o pedido cautelar administrativo para que fosse obstada a absorção dos quintos/décimos incorporados pelos filiados em decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão entre abril de 1998 e setembro de 2001.

**Relator:** Desembargador Reis Friede

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de que as parcelas de quintos e décimos incorporadas em razão de decisão administrativa ou judicial sem trânsito em julgado sujeitar-se-ão a procedimento de absorção pelos reajustes salariais concedidos à categoria à medida que estes forem concedidos, enquanto os quintos incorporados em decorrência de decisão judicial transitada em julgado serão excluídos do procedimento de absorção progressiva e mantidos de forma permanente. Assim, por ocasião do primeiro reajuste, operado a partir do dia 1º de fevereiro do corrente ano, a determinação de absorção dos quintos e décimos se mostra em consonância com a decisão do STF, sendo incabível a utilização de Mandado de Segurança para se obter, por via transversa, a modificação da tese fixada e da modulação de efeitos realizada pela Suprema Corte (12/04/2023). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (28/04/2023).

## 85) CONCURSO PÚBLICO - ESCOLARIDADE

**Ação:** ADI 7338

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANAJUS em face da Lei Federal nº 14.456, de 2022, a qual resultou na exigência de curso de nível superior para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (27/01/2023). Proferida decisão admitindo a intervenção (07/03/2023).

## 86) QUINTOS

**Ação:** 5052260-91.2023.4.02.5101

**Tramitação:** 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Objeto:** Ação coletiva a fim de garantir a efetivação do reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023 sobre as parcelas recebidas a título de Quintos/Décimos/VPNI, em relação as quais a demandada não estendeu a recomposição salarial, a despeito de previsão expressa da norma para incidência sobre as parcelas remuneratórias.

**Situação:** Ação ajuizada (28/04/2023).

## PROCESSOS ARQUIVADOS OU ENCERRADOS

### 2) IR SOBRE AUXÍLIO PRÉ- ESCOLAR (AUXÍLIO-CRECHE)

**Ação:** 0039712-36.2008.4.01.3400

**Tramitação:** 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva visando que a União se abstenha de exigir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio creche, bem como a condene a restituir os valores descontados a esse título.

**Situação:** Proferida sentença julgando procedentes os pedidos, determinando que a União não efetue as retenções dos valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o auxílio pré-escolar percebido pelos autores (04/11/2009). Decisão transitada em julgado (10/10/2014). O Sindicato ajuizou execução individual do título coletivo para 78 grupos. Os depósitos estão sendo informados aos servidores interessados à medida que são efetuados. O prazo para ajuizamento das execuções individuais já foi encerrado, em razão da prescrição ocorrida em 10/10/2019.

### 7) APOSENTADORIA ESPECIAL

**Ação:** Rcl 16107

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Reclamação Constitucional apresentada para determinar ao CJF que cumpra o decidido no MI 840 e regulamente também a análise dos pedidos administrativos de aposentadoria especial fundados na atividade de risco, anulando-se o §5º do art. 15 da Resolução CJF-RES-2013/00239.

**Relator:** Ministro Celso de Mello

**Situação:** Indeferida liminar sob a alegação de inoccorrência dos pressupostos legitimadores (03/09/2013). Apresentado parecer da Procuradoria Geral da União que opinou pela procedência parcial do pedido, apenas para impedir a incidência da proibição inserta §5º do art. 15 da Resolução CJF-RES-2013/00239 em relação aos servidores substituídos pelo Sindicato, de modo que a administração proceda regularmente à análise dos pedidos de aposentadoria especial por eles deduzidos, na forma definida no MI 840 (21/01/2014). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto, vez que o CJF revogou a Resolução CJF-RES-2013/00239 através da Resolução n. 662/2020 (04/10/2021). Proferida decisão que homologou o pedido de desistência (06/10/2021). Processo arquivado (10/11/2021).

## 8) IR SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS/TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

**Ação:** 0007974-59.2010.4.01.3400

**Tramitação:** 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para determinar que a União se abstenha de fazer incidir o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como que restitua os valores descontados.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que o Sindicato emendasse a petição inicial para indicar o correto valor da causa e recolher as custas iniciais. O Sindicato interpôs Agravo Retido e emendou a petição inicial juntando o comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida decisão determinando a emenda da petição inicial para que se indique o valor da causa correspondente à estimativa da pretensão econômica de todos os substituídos, além da juntada da relação dos filiados. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento. Proferida decisão que determinou a juntada de lista dos filiados. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela por considerar duvidosa a verossimilhança do pedido. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Ante a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento para determinar que a União se abstenha de fazer incidir o imposto de renda sobre o adicional de férias, o Sindicato apresentou manifestação para requerer que a união fosse intimada para o imediato cumprimento da decisão. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender que se trata de litispendência, ou seja, que há repetição no ajuizamento da ação, e indicou o número do processo

referente à contribuição previdenciária sobre o terço de férias (30/09/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação e a União opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que acolheu os Embargos da União, para declarar nula a sentença, bem como os atos praticados depois dela (19/10/2015). Proferida nova sentença julgando improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 881) e do TRF1 encontra-se pacificada no sentido da incidência do imposto de renda sobre o terço de férias gozadas (12/06/2018). Decisão transitada em julgado (28/03/2019). Despacho determinando o arquivamento dos autos (11/09/2019). A União apresentou manifestação requerendo a intimação do Sindicato para que promova o pagamento dos honorários de sucumbência a que fora condenado (25/09/2019). Proferido despacho intimando o Sindicato a promover o pagamento dos honorários (22/09/2020). O Sindicato apresentou os comprovantes de pagamento dos honorários. Proferida sentença que julgou extinta a execução e determinou o arquivamento do processo (29/11/2021).

**Agravo de Instrumento nº 0032463-78.2010.4.01.0000**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista de filiados e a emenda a inicial para indicar novo valor da causa.

**Relator:** Desembargador Reynaldo Fonseca

**Situação:** Proferida decisão que deu provimento ao recurso quanto à desnecessidade de juntada de lista, bem como que o Sindicato já havia informado o correto valor da causa. Processo arquivado (01/12/2010).

**Agravo de Instrumento nº 0012487-51.2011.4.01.0000**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista de filiados.

**Situação:** Proferida decisão que deu provimento ao recurso, uma vez que o entendimento do STF se firmou no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para atuar na defesa dos direitos subjetivos individuais e coletivos de seus integrantes. O Sindicato opôs Embargos de Declaração para correção de erro material na decisão proferida. A União interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que, recebendo os Embargos como Agravo Regimental, e dando-lhe provimento para correção do erro material apontado, além de negar provimento ao recurso da União. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos. A União interpôs Recurso Especial. Proferida decisão que não admitiu o recurso. Decisão transitada em julgado. Processo arquivado (09/04/2015).

### **Agravo de Instrumento nº 0019824-91.2011.4.01.0000**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Reynaldo Fonseca

**Situação:** Proferida decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento sob o fundamento de que a jurisprudência do STF consolidou a diretriz no sentido de que as verbas de natureza indenizatória ou compensatória não tem natureza salarial, logo, não incide sobre elas imposto de renda. Em relação ao adicional de férias, a Súmula 386 do STJ é de clareza solar (30/11/2011). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (09/03/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que deu provimento aos Embargos, para correção e erro material, a fim de fazer constar na parte dispositiva da decisão: “dou provimento ao agravo de instrumento” (07/12/2012). A União opôs Embargos de Declaração. Proferida decisão que rejeitou os Embargos. A União interpôs Recurso Especial. Proferida decisão que sobrestou o processo, até julgamento final do Resp 1230957 que foi afetado como representativo da controvérsia (08/11/2013). Processo sobrestado (08/02/2018). Processo concluso para análise de admissibilidade recursal (05/05/2021).

### **45) DANO À IMAGEM POR PROPAGANDA SOBRE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**Ação:** 0218284-10.2017.4.02.5101

**Tramitação:** 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Objeto:** Ação Civil Pública contra danos à imagem causado por propaganda veiculada pelo Executivo Federal que, em sua tentativa de aprovar a Reforma da Previdência, atribuiu à categoria supostos privilégios que atentariam contra as Contas Públicas.

**Situação:** Proferida decisão reconhecendo conexão com ação que tramita perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e determinou a remessa ao juízo prevento. Processo arquivado (25/04/2018).

### **47) ZONAS ELEITORAIS**

**Ação:** 0181875-35.2017.4.02.5101

**Tramitação:** 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Objeto:** Ação Popular, ajuizada em nome de Ricardo Quiroga, objetivando a nulidade das Resoluções do TSE 23.512, 23.520 e 23.522, todas de 2017, além da Portaria TSE 207/201, e de todos os atos editados para concretizar a extinção das

Zonas Eleitorais, bem como para que a União se abstenha de realizar o remanejamento de Zonas Eleitorais e modificar as lotações dos servidores, em razão do contido nas Resoluções do TSE 23.512, 23.520 e 23.522, todas de 2017, além da Portaria TSE 207/2017.

**Situação:** Proferida sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que a competência para julgar a causa seria do Tribunal Superior Eleitoral, e não do Juízo Federal de primeira instância (31/01/2018). O Autor interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (24/05/2018). Processo recebido do TRF2 (14/09/2020). Processo arquivado (07/10/2020).

#### **Apelação nº 0181875-35.2017.4.02.5101**

**Tramitação:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Objeto:** Recurso interposto por Ricardo Quiroga contra sentença que julgou extinto o processo.

**Relator:** Desembargador Guilherme Diefenthaeler

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso e determinou a remessa da ação à Justiça Eleitoral (19/10/2018). O Autor opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (12/02/2019). O Autor interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. A União apresentou contrarrazões. Proferida decisão que inadmitiu os recursos (18/06/2019). O Autor interpôs Agravo. Processo remetido ao STJ (01/08/2019). Processo recebido do STJ (24/07/2020). Processo arquivado (14/09/2020).

#### **Agravo em Recurso Especial nº 1555081**

**Tramitação:** 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto por Ricardo Quiroga contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

**Relator:** Ministro Herman Benjamin

**Situação:** Proferida decisão que não conheceu do recurso sob o fundamento de que não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida (05/09/2019). Ricardo Quiroga interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (19/12/2019). Ricardo Quiroga opôs Embargos de Declaração. Ricardo Quiroga apresentou manifestação requerendo a desistência do recurso. Proferida decisão que homologou o pedido de desistência (03/03/2020). Processo arquivado (12/06/2020).

#### **55) JORNADA DE TRABALHO - COVID-19**

**Ação:** 5003334-61.2020.4.02.0000



**Tramitação:** Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**Relator:** Desembargador Messod Azulay Neto

**Objeto:** Mandado de Segurança para que sejam urgentemente fornecidos os equipamentos de proteção individual necessários à segurança das atividades daqueles que continuam trabalhando durante o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19).

**Situação:** Proferida decisão indeferindo o pedido liminar sob o fundamento de que o direito não parece plausível, dada a diferença entre os fatos apresentados pelo Sindicato em comparação com os trazidos pela Advocacia Geral da União, que delineou a atividade produzida em observância ao recomendado pela Organização Mundial de Saúde e demais órgãos responsáveis pela coordenação de esforços para enfrentar a situação que se apresenta (17/04/2020). O Sindicato interpôs Agravo Interno (12/05/2020). O recurso foi desprovido por unanimidade em sessão virtual (01/07/2020). Processo transitado em julgado (15/08/2020). Processo arquivado (17/08/2020).

#### 74) REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO

**Ação:** ADI 6450

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Democrático Trabalhista em face dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 2000, e dá outras providências.

**Relator:** Ministro Alexandre de Moraes

**Situação:** Apresentado pedido de como *amicus curiae* (10/07/2020). Proferida decisão que indeferiu o pedido de intervenção (24/02/2021). Proferido acórdão que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ao argumento de que as providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal (23/03/2021). Processo arquivado (06/04/2021).

#### 75) PLANO DE SAÚDE

**Ação:** 0004454-37.2019.5.90.0000

**Tramitação:** Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* em Pedido de Providências para buscar medida de urgência para que não se exija o consumo da margem consignável para os descontos relativos aos planos de saúde dos servidores.

**Relator:** Desembargador Conselheiro Lairto José Veloso

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção (07/08/2020). Proferido acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido no sentido de inserir no artigo 8º da Resolução CSJT nº 199/2017, o parágrafo único contendo a seguinte redação: "Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no caput os valores consignados na forma dos incisos I e II do art. 5º desta Resolução." (04/11/2020). Processo arquivado (02/12/2020).

## 76) GAE CUMULADA COM VPNI

**Ação:** 0000053-24.2021.5.90.0000

**Tramitação:** Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Objeto:** Ingresso como *amicus curiae* em consulta feita pelo TRT1 que trata sobre a notificação de servidores acerca da impossibilidade de cumulação da GAE com a VPNI de quintos, que, em razão de “indícios de irregularidades” apontados pelo Tribunal de Contas da União, culminaria na supressão imediata de uma das parcelas, ou ainda na transformação em parcelas compensatórias, caso não tenham sido absorvidas pelos aumentos ocorridos nos últimos cinco anos.

**Relator:** Conselheiro Brasilino Santos Ramos

**Situação:** Apresentada manifestação para requerer que seja determinada a suspensão dos processos em tramitação nos tribunais até que o Plenário do Tribunal de Contas da União delibere a respeito na Representação 036.450/2020-0 (16/07/2021). Proferida decisão que indeferiu o pedido sob o fundamento de que o acórdão do CSJT não determinou a compensação com futuros reajustes, mas, ao contrário da compreensão externada, que, repita-se, “deve retroagir aos últimos 5 anos, em observância à decadência administrativa. Eventuais aumentos salariais ocorridos nesse período devem promover a correspondente redução das referidas parcelas irregulares, até a sua completa extinção”. Os indícios gerados no módulo do sistema e-Pessoal do TCU apenas espelham a jurisprudência dominante daquela Corte no momento do exame da área técnica. Assim, a alteração ou suspensão de entendimento transportadas para a aludida ferramenta, inclusive provocadas por representação formulada em âmbito interno da própria Corte de contas, caso venha a efetivamente ocorrer em futura reanálise da matéria em comento, irradia-se para os Regionais afetados (20/08/2021). Processo arquivado (22/03/2022).

## 77) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Ação:** 0001401-77.2021.5.90.0000

**Tramitação:** Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Objeto:** Ingresso como interessado em proposta de resolução que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal, e sobre a distribuição da

força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e revoga a Resolução CSJT n. 63/2010, pautada para discussão no plenário do Eg. CSJT no dia 25 de junho de 2021.

**Relator:** Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção (23/06/2021). Proferido despacho que indeferiu o pedido de ingresso (23/06/2021). Proferido acórdão que conheceu do Ato Normativo e aprovou a edição de resolução que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e revogou a Resolução CSJT nº 63/2010 (25/06/2021). Processo arquivado (10/01/2022).